



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5000405-31.2022.8.24.0035/SC

PARTE AUTORA: LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIAO DA CEBOLA (IMPETRANTE)

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS/SC (INTERESSADO)

DESPACHO/DECISÃO

I. Trata-se de reexame necessário de sentença proferida no mandado de segurança impetrado pela Liga Desportiva da Microrregião da Cebola contra ato do Município de Vidal Ramos, que concedeu a ordem pleiteada na vestibular para declarar "a ilegalidade dos itens (7.1.3.4; 7.1.3.6; e 7.1.3.7) do edital do Pregão Presencial (Registro de Preço n. 04/2022 - Processo Administrativo n. 07/2022), de modo a afastar as exigências de que os árbitros interessados sejam filiados a ligas ou federações e, conseqüentemente, declaro a parte impetrante apta a participar do certame".

Não houve recurso voluntário.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Américo Bigaton, opinou pelo desprovimento da remessa necessária.

II. Inicialmente, convém esclarecer que o inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal de 1988, reproduzido em termos pelo art. 1º da Lei Federal n. 1.533, de 31/12/1951 e mais recentemente pelo art. 1º da Lei Federal n. 12.016, de 7/8/2009, efetivamente garante a todos a concessão de "mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

No entanto, o direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança deve vir comprovado desde logo com a impetração, porquanto nessa via processual não se admite dilação probatória para a sua comprovação.

HELY LOPES MEIRELLES, acerca do que se deve entender por direito líquido e certo, ensina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 37).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VICENTE GRECO FILHO, acerca da impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, leciona:

"O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada" (Direito processual civil brasileiro. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 308).

Então, a via do "writ of mandamus" é destinada à proteção de direito líquido e certo, cuja comprovação dos fatos e situações concretas para exercício do direito é verificada de plano, por prova pré-constituída incontestável, para que não parem dúvidas ou incertezas sobre esses elementos.

Pois bem.

A ordem de segurança perseguida pelo impetrante, de fato, merece acolhimento, nos limites do que foi reconhecido na sentença revisanda, porquanto, como se demonstrará a seguir, deu correta solução à questão colocada sob a apreciação do Poder Judiciário e, por isso, deverá seguir incólume.

A matéria foi muito bem analisada pelo digno Magistrado sentenciante, Dr. Márcio Preiss, motivo pelo qual, evitando-se desnecessária tautologia, adotam-se como razões de aqui decidir os fundamentos consignados na sentença, nos seguintes termos:

"Na hipótese concreta, verifico que a existência de direito líquido e certo da parte impetrante, ao menos em relação à parte das exigências contidas no edital do Pregão Presencial n. 04/2022 aqui em discussão, já restou devidamente tratada na decisão do evento 13, motivo pelo qual transcrevo, a seguir, a fundamentação do referido decisum como razão de decidir:

"Como é sabido, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federativa da República e do artigo 1º da Lei 12.016/2009, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

"Além da subsidiariedade do presente remédio constitucional, que encontra limitações no artigo 5º da Lei 12.016/2009, há também a necessidade de que seja observado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para sua impetração, a contar da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos moldes do artigo 23 do mesmo estatuto legal.

"Ainda, para a concessão da medida liminar, em sede de mandado de segurança, é indispensável a presença cumulativa dos requisitos exigidos pelo artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento do pedido (fumus boni juris) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

"No presente writ, o requisito do fumus boni juris decorre do fato de que existem elementos indicando a existência, em tese, de ilegalidades no Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços n. 04/2022, máxime no que diz respeito à previsão de exigências abusivas que comprometem o caráter competitivo do procedimento licitatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

"A parte impetrante sustenta, em resumo, que as seguintes exigências do edital são abusivas e indicam o propósito de direcionar a licitação, veja-se:

7.1.3.4. Apresentar declaração da federação com o nome dos árbitros devidamente federados pelo menos desde de 2021/2022 na federação,

7.1.3.5. Apresentação de 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecida por empresa privada ou pública num prazo não inferior a 90 (noventa) dias.

7.1.3.6. Apresentar declaração de que é filiado a Federação Catarinense de Futsal,

7.1.3.7. Apresentar declaração de que é filiado a Federação Catarinense de Futebol de Campo,

"Enfatiza que tais exigências são contrárias à lei, visto que não há exigência de que os árbitros sejam filiados a ligas ou federações, a não ser para as competições promovidas por elas.

"Extrai-se do artigo 16 da Lei de Regência n. 9.615/1998 - que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências -, estes termos:

"Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

"§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

"§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação." (grifou-se)

"Dessa feita, é possível depreender que referidas exigências, ao menos em princípio, prejudicaram sobremaneira e de forma injustificada o caráter competitivo da licitação, ofendendo, ainda, o princípio da impessoalidade, em razão de ocorrer direcionamento do certame, de modo que restaram violados o artigo 37 da Constituição Federal e os artigos 5º e 9º da Lei n. 14.133/21.

"Mutatis mutandis, em caso semelhante, assim se manifestou o Tribunal Catarinense:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO PARA PERMISSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA DESCABIDOS. FORMALISMO EXAGERADO POR PARTE DA AUTORIDADE IMPETRADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 'A interpretação dos termos do edital licitatório deve privilegiar a ampliação da competitividade, bem como ao critério da razoabilidade, de forma que os licitantes devem comprovar a capacidade de prestar os



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços exigidos. *A administração pública, na descrição do edital, não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, pois deve garantir ampla participação na disputa' (TJSC, Apelação Cível n. 0301701-75.2015.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-02-2017)."* (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5001223-12.2020.8.24.0048, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10-11-2020). (grifou-se)

"Assim, ao menos da análise sumária cabível nesta fase processual, verifico a existência de ilegalidades também com base no que preceitua a Lei n. 12.867/2013, a qual regulamenta a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências, visto que não há previsão acerca da obrigatoriedade de filiação conforme exigência edilícia, referido diploma assim dispõe:

"Art. 1º A profissão de árbitro de futebol é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

"Art. 2º O árbitro de futebol exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas de futebol e as de seus auxiliares.

"Art. 3º (VETADO).

"Art. 4º É facultado aos árbitros de futebol organizar-se em associações profissionais e sindicatos.

"Art. 5º É facultado aos árbitros de futebol prestar serviços às entidades de administração, às ligas e às entidades de prática da modalidade desportiva futebol."

"Logo, o requisito do *periculum in mora* também resta evidente nos autos, uma vez que, por conta da morosidade inerente à tramitação dos processos judiciais, é certo que, caso não ocorra a suspensão da licitação, o procedimento licitatório se encerrará antes de qualquer deliberação judicial sobre a questão *sub judice*, fazendo com que os efeitos do contrato firmado com a empresa vencedora do certame (evento 10, ATA2) sejam impossíveis de desfazer ou mesmo se esgotem por completo, tornando, por via de consequência, totalmente inútil o provimento jurisdicional pleiteado pela impetrante.

"Portanto, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar:

"Ainda, em que pese as informações apresentadas pela parte impetrada no (evento 32), conforme já exposto, o edital do (Pregão Presencial n. 04/2022) realmente apresenta exigências que, além de se mostrarem injustificadas, limitam sobremaneira a participação de concorrentes no certame, e o fato da parte impetrante ter preenchido tais requisitos previstos em processos licitatórios anteriores não tem o condão de revogar a ordem concedida.

"Insta ressaltar que a parte impetrada comprovou a suspensão do processo licitatório em discussão no presente e, por conta disso, desnecessárias maiores digressões a respeito, até porque a análise de (i)legalidade do contrato apresentado do evento 40 desborda do objeto do presente mandamus.

"Por fim, denota-se que o Ministério Público também opinou pela concessão da ordem (evento 41), sustentando, dentre outras coisas, o seguinte:

"Dito isso, verifica-se, no caso concreto, que o fundamento utilizado para a desclassificação da parte impetrante do certame em comento não se aplica ao caso em tela, isso porque, após análise das informações apresentadas e da legislação competente, verificou-se a inexistência



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de eventual obrigatoriedade de que os árbitros sejam filiados a ligas ou federações, sendo vedado a entidades nacionais de administração do desporto, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n. 9.615/98.

"Registra-se, ainda, o disposto na Lei n. 12.867/13, que regulamenta a profissão de árbitro de futebol, onde não existe qualquer previsão acerca da obrigatoriedade de filiação nos moldes da exigência editalícia ora impugnada, consoante bem pontuado pelo Magistrado junto à decisão constante ao evento 13.

"Com efeito, verifica-se que o simples fato da parte impetrante ter sido a única a não preencher os requisitos constantes no referido edital não é suficiente para denegar a ordem postulada, porquanto tal situação encontra-se de encontro à legislação que disciplina a matéria e, por conseguinte, viola os preceitos constitucionais.

"Ou seja, entende este Órgão que efetivamente houve impedimento de a impetrante participar do certame por conta de exigência descabida prevista no edital.

"Assim, o Ministério Público se manifesta no sentido de que o acolhimento dos pedidos constantes na exordial é medida de rigor.

"Dessa forma, resta clarividente o direito líquido e certo da parte impetrante e, em razão disso, a segurança deve ser mantida" (Evento 44, SENT 1).

Não fora isso, ao analisar a questão posta em juízo, bem se pronunciou o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Américo Bigaton, em seu parecer ministerial:

"No caso em apreço, quanto aos pontos considerados ilegais e devidamente acolhidos pela sentença ora reexaminada, não se observa nenhum motivo para retificá-los.

"Observa-se do Pregão Presencial para Registro de Preço n. 04/2022 (Evento 1, EDITAL3), em especial os itens 7.1.3.4., 7.1.3.5., 7.1.3.6. e 7.1.3.7., o estabelecimento de exigências aos profissionais apresentados pelas concorrentes, senão vejamos:

"7.1.3.4. Apresentar declaração da federação com o nome dos árbitros devidamente federados pelo menos desde de 2021/2022 na federação,

"7.1.3.5. Apresentação de 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecida por empresa privada ou pública num prazo não inferior a 90 (noventa) dias.

"7.1.3.6. Apresentar declaração de que é filiado a Federação Catarinense de Futsal,

"7.1.3.7. Apresentar declaração de que é filiado a Federação Catarinense de Futebol de Campo,'

"No entanto, tal exigência não encontra correspondência na legislação atinente à matéria, porquanto na Lei n. 9.615/1998 que institui as normas gerais sobre o desporto, em especial no artigo 16, há expressa vedação a tal imposição, in verbis:

"Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.

"§ 1o As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"§ 2o As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação." (grifo nosso)

"Da mesma forma, a norma que regulamenta a profissão de árbitro de futebol (Lei n. 12.867/2013) não traz em seu conteúdo tal exigência de filiação ou vinculação à federação, mostrando-se descabida a imposição do edital licitatório.

"Com efeito, qualquer exigência do edital que contrarie a legislação que regulamente a matéria não pode prevalecer; uma vez que extrapola a norma de regência e se traduz em imposição que frustra o caráter competitivo da licitação de modo injustificado, além de incorrer em direcionamento indevido do procedimento.

"Nessa linha, mutatis mutandis, colhe-se decisão do egrégio Tribunal de Justiça:

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PSQ - PROGRAMA SETORIAL DE QUALIDADE DA ABRAFATI DE TINTAS E THINNER. INOBSERVÂNCIA PELA IMPETRANTE. REQUISITO, TODAVIA, AFASTADO PELA PORTARIA N. 529 DO INMETRO. ADESÃO VOLUNTÁRIA. VEDAÇÃO À CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA.1 Corrobora com este entendimento trecho da manifestação exarada pelo ilustre Promotor de Justiça, Dr. João Paulo Bianchi Leal (Evento 41), o qual destacou: Dito isso, verifica-se, no caso concreto, que o fundamento utilizado para a desclassificação da parte impetrante do certame em comento não se aplica ao caso em tela, isso porque, após análise das informações apresentadas e da legislação competente, verificou-se a inexistência de eventual obrigatoriedade de que os árbitros sejam filiados a ligas ou federações, sendo vedado a entidades nacionais de administração do desporto, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n. 9.615/98. Registra-se, ainda, o disposto na Lei n. 12.867/13, que regulamenta a profissão de árbitro de futebol, onde não existe qualquer previsão acerca da obrigatoriedade de filiação nos moldes da exigência editalícia ora impugnada, consoante bem pontuado pelo Magistrado junto à decisão constante ao evento 13. Com efeito, verifica-se que o simples fato da parte impetrante ter sido a única a não preencher os requisitos constantes no referido edital não é suficiente para denegar a ordem postulada, porquanto tal situação encontra-se de encontro à legislação que disciplina a matéria e, por conseguinte, viola os preceitos constitucionais. Ou seja, entende este Órgão que efetivamente houve impedimento de a impetrante participar do certame por conta de exigência descabida prevista no edital."

"Diante desse contexto, a sentença que concedeu a ordem mandamental para declarar a nulidade dos dispositivos do edital licitatório deve ser mantida intacta em sede de remessa necessário."

Presentes, destarte, o direito líquido e certo invocado e sua violação, a confirmação da sentença se impõe.

Em mandado de segurança não se admite a fixação de honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, confirma-se a sentença em reexame necessário.

Intimem-se.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento eletrônico assinado por **JAIME RAMOS, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2487040v5** e do código CRC **c83f4db4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JAIME RAMOS

Data e Hora: 08/07/2022, às 10:04:16

5000405-31.2022.8.24.0035

2487040 .V5



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5000405-31.2022.8.24.0035/SC

PARTE AUTORA: LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIAO DA CEBOLA (IMPETRANTE)

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS/SC (INTERESSADO)

DESPACHO/DECISÃO

I. Trata-se de reexame necessário de sentença proferida no mandado de segurança impetrado pela Liga Desportiva da Microrregião da Cebola contra ato do Município de Vidal Ramos, que concedeu a ordem pleiteada na vestibular para declarar "a ilegalidade dos itens (7.1.3.4; 7.1.3.6; e 7.1.3.7) do edital do Pregão Presencial (Registro de Preço n. 04/2022 - Processo Administrativo n. 07/2022), de modo a afastar as exigências de que os árbitros interessados sejam filiados a ligas ou federações e, conseqüentemente, declaro a parte impetrante apta a participar do certame".

Não houve recurso voluntário.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Américo Bigaton, opinou pelo desprovimento da remessa necessária.

II. Inicialmente, convém esclarecer que o inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal de 1988, reproduzido em termos pelo art. 1º da Lei Federal n. 1.533, de 31/12/1951 e mais recentemente pelo art. 1º da Lei Federal n. 12.016, de 7/8/2009, efetivamente garante a todos a concessão de "mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

No entanto, o direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança deve vir comprovado desde logo com a impetração, porquanto nessa via processual não se admite dilação probatória para a sua comprovação.

HELY LOPES MEIRELLES, acerca do que se deve entender por direito líquido e certo, ensina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 37).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VICENTE GRECO FILHO, acerca da impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, leciona:

"O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada" (Direito processual civil brasileiro. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 308).

Então, a via do "writ of mandamus" é destinada à proteção de direito líquido e certo, cuja comprovação dos fatos e situações concretas para exercício do direito é verificada de plano, por prova pré-constituída incontestável, para que não parem dúvidas ou incertezas sobre esses elementos.

Pois bem.

A ordem de segurança perseguida pelo impetrante, de fato, merece acolhimento, nos limites do que foi reconhecido na sentença revisanda, porquanto, como se demonstrará a seguir, deu correta solução à questão colocada sob a apreciação do Poder Judiciário e, por isso, deverá seguir incólume.

A matéria foi muito bem analisada pelo digno Magistrado sentenciante, Dr. Márcio Preiss, motivo pelo qual, evitando-se desnecessária tautologia, adotam-se como razões de aqui decidir os fundamentos consignados na sentença, nos seguintes termos:

"Na hipótese concreta, verifico que a existência de direito líquido e certo da parte impetrante, ao menos em relação à parte das exigências contidas no edital do Pregão Presencial n. 04/2022 aqui em discussão, já restou devidamente tratada na decisão do evento 13, motivo pelo qual transcrevo, a seguir, a fundamentação do referido decisum como razão de decidir:

"Como é sabido, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federativa da República e do artigo 1º da Lei 12.016/2009, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

"Além da subsidiariedade do presente remédio constitucional, que encontra limitações no artigo 5º da Lei 12.016/2009, há também a necessidade de que seja observado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para sua impetração, a contar da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos moldes do artigo 23 do mesmo estatuto legal.

"Ainda, para a concessão da medida liminar, em sede de mandado de segurança, é indispensável a presença cumulativa dos requisitos exigidos pelo artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento do pedido (fumus boni juris) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

"No presente writ, o requisito do fumus boni juris decorre do fato de que existem elementos indicando a existência, em tese, de ilegalidades no Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços n. 04/2022, máxime no que diz respeito à previsão de exigências abusivas que comprometem o caráter competitivo do procedimento licitatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

"A parte impetrante sustenta, em resumo, que as seguintes exigências do edital são abusivas e indicam o propósito de direcionar a licitação, veja-se:

7.1.3.4. Apresentar declaração da federação com o nome dos árbitros devidamente federados pelo menos desde de 2021/2022 na federação,

7.1.3.5. Apresentação de 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecida por empresa privada ou pública num prazo não inferior a 90 (noventa) dias.

7.1.3.6. Apresentar declaração de que é filiado a Federação Catarinense de Futsal,

7.1.3.7. Apresentar declaração de que é filiado a Federação Catarinense de Futebol de Campo,

"Enfatiza que tais exigências são contrárias à lei, visto que não há exigência de que os árbitros sejam filiados a ligas ou federações, a não ser para as competições promovidas por elas.

"Extrai-se do artigo 16 da Lei de Regência n. 9.615/1998 - que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências -, estes termos:

"Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

"§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

"§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação." (grifou-se)

"Dessa feita, é possível depreender que referidas exigências, ao menos em princípio, prejudicaram sobremaneira e de forma injustificada o caráter competitivo da licitação, ofendendo, ainda, o princípio da impessoalidade, em razão de ocorrer direcionamento do certame, de modo que restaram violados o artigo 37 da Constituição Federal e os artigos 5º e 9º da Lei n. 14.133/21.

"Mutatis mutandis, em caso semelhante, assim se manifestou o Tribunal Catarinense:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO PARA PERMISSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA DESCABIDOS. FORMALISMO EXAGERADO POR PARTE DA AUTORIDADE IMPETRADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 'A interpretação dos termos do edital licitatório deve privilegiar a ampliação da competitividade, bem como ao critério da razoabilidade, de forma que os licitantes devem comprovar a capacidade de prestar os



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços exigidos. *A administração pública, na descrição do edital, não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, pois deve garantir ampla participação na disputa' (TJSC, Apelação Cível n. 0301701-75.2015.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-02-2017)."* (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5001223-12.2020.8.24.0048, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10-11-2020). (grifou-se)

"Assim, ao menos da análise sumária cabível nesta fase processual, verifico a existência de ilegalidades também com base no que preceitua a Lei n. 12.867/2013, a qual regulamenta a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências, visto que não há previsão acerca da obrigatoriedade de filiação conforme exigência edilícia, referido diploma assim dispõe:

"Art. 1º A profissão de árbitro de futebol é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

"Art. 2º O árbitro de futebol exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas de futebol e as de seus auxiliares.

"Art. 3º (VETADO).

"Art. 4º É facultado aos árbitros de futebol organizar-se em associações profissionais e sindicatos.

"Art. 5º É facultado aos árbitros de futebol prestar serviços às entidades de administração, às ligas e às entidades de prática da modalidade desportiva futebol."

"Logo, o requisito do *periculum in mora* também resta evidente nos autos, uma vez que, por conta da morosidade inerente à tramitação dos processos judiciais, é certo que, caso não ocorra a suspensão da licitação, o procedimento licitatório se encerrará antes de qualquer deliberação judicial sobre a questão *sub judice*, fazendo com que os efeitos do contrato firmado com a empresa vencedora do certame (evento 10, ATA2) sejam impossíveis de desfazer ou mesmo se esgotem por completo, tornando, por via de consequência, totalmente inútil o provimento jurisdicional pleiteado pela impetrante.

"Portanto, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar:

"Ainda, em que pese as informações apresentadas pela parte impetrada no (evento 32), conforme já exposto, o edital do (Pregão Presencial n. 04/2022) realmente apresenta exigências que, além de se mostrarem injustificadas, limitam sobremaneira a participação de concorrentes no certame, e o fato da parte impetrante ter preenchido tais requisitos previstos em processos licitatórios anteriores não tem o condão de revogar a ordem concedida.

"Insta ressaltar que a parte impetrada comprovou a suspensão do processo licitatório em discussão no presente e, por conta disso, desnecessárias maiores digressões a respeito, até porque a análise de (i)legalidade do contrato apresentado do evento 40 desborda do objeto do presente mandamus.

"Por fim, denota-se que o Ministério Público também opinou pela concessão da ordem (evento 41), sustentando, dentre outras coisas, o seguinte:

"Dito isso, verifica-se, no caso concreto, que o fundamento utilizado para a desclassificação da parte impetrante do certame em comento não se aplica ao caso em tela, isso porque, após análise das informações apresentadas e da legislação competente, verificou-se a inexistência



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de eventual obrigatoriedade de que os árbitros sejam filiados a ligas ou federações, sendo vedado a entidades nacionais de administração do desporto, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n. 9.615/98.

"Registra-se, ainda, o disposto na Lei n. 12.867/13, que regulamenta a profissão de árbitro de futebol, onde não existe qualquer previsão acerca da obrigatoriedade de filiação nos moldes da exigência editalícia ora impugnada, consoante bem pontuado pelo Magistrado junto à decisão constante ao evento 13.

"Com efeito, verifica-se que o simples fato da parte impetrante ter sido a única a não preencher os requisitos constantes no referido edital não é suficiente para denegar a ordem postulada, porquanto tal situação encontra-se de encontro à legislação que disciplina a matéria e, por conseguinte, viola os preceitos constitucionais.

"Ou seja, entende este Órgão que efetivamente houve impedimento de a impetrante participar do certame por conta de exigência descabida prevista no edital.

"Assim, o Ministério Público se manifesta no sentido de que o acolhimento dos pedidos constantes na exordial é medida de rigor.

"Dessa forma, resta clarividente o direito líquido e certo da parte impetrante e, em razão disso, a segurança deve ser mantida" (Evento 44, SENT 1).

Não fora isso, ao analisar a questão posta em juízo, bem se pronunciou o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Américo Bigaton, em seu parecer ministerial:

"No caso em apreço, quanto aos pontos considerados ilegais e devidamente acolhidos pela sentença ora reexaminada, não se observa nenhum motivo para retificá-los.

"Observa-se do Pregão Presencial para Registro de Preço n. 04/2022 (Evento 1, EDITAL3), em especial os itens 7.1.3.4., 7.1.3.5., 7.1.3.6. e 7.1.3.7., o estabelecimento de exigências aos profissionais apresentados pelas concorrentes, senão vejamos:

"7.1.3.4. Apresentar declaração da federação com o nome dos árbitros devidamente federados pelo menos desde de 2021/2022 na federação,

"7.1.3.5. Apresentação de 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecida por empresa privada ou pública num prazo não inferior a 90 (noventa) dias.

"7.1.3.6. Apresentar declaração de que é filiado a Federação Catarinense de Futsal,

"7.1.3.7. Apresentar declaração de que é filiado a Federação Catarinense de Futebol de Campo,'

"No entanto, tal exigência não encontra correspondência na legislação atinente à matéria, porquanto na Lei n. 9.615/1998 que institui as normas gerais sobre o desporto, em especial no artigo 16, há expressa vedação a tal imposição, in verbis:

"Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.

"§ 1o As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"§ 2o As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação." (grifo nosso)

"Da mesma forma, a norma que regulamenta a profissão de árbitro de futebol (Lei n. 12.867/2013) não traz em seu conteúdo tal exigência de filiação ou vinculação à federação, mostrando-se descabida a imposição do edital licitatório.

"Com efeito, qualquer exigência do edital que contrarie a legislação que regulamente a matéria não pode prevalecer; uma vez que extrapola a norma de regência e se traduz em imposição que frustra o caráter competitivo da licitação de modo injustificado, além de incorrer em direcionamento indevido do procedimento.

"Nessa linha, mutatis mutandis, colhe-se decisão do egrégio Tribunal de Justiça:

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PSQ - PROGRAMA SETORIAL DE QUALIDADE DA ABRAFATI DE TINTAS E THINNER. INOBSERVÂNCIA PELA IMPETRANTE. REQUISITO, TODAVIA, AFASTADO PELA PORTARIA N. 529 DO INMETRO. ADESÃO VOLUNTÁRIA. VEDAÇÃO À CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA.1 Corrobora com este entendimento trecho da manifestação exarada pelo ilustre Promotor de Justiça, Dr. João Paulo Bianchi Leal (Evento 41), o qual destacou: Dito isso, verifica-se, no caso concreto, que o fundamento utilizado para a desclassificação da parte impetrante do certame em comento não se aplica ao caso em tela, isso porque, após análise das informações apresentadas e da legislação competente, verificou-se a inexistência de eventual obrigatoriedade de que os árbitros sejam filiados a ligas ou federações, sendo vedado a entidades nacionais de administração do desporto, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n. 9.615/98. Registra-se, ainda, o disposto na Lei n. 12.867/13, que regulamenta a profissão de árbitro de futebol, onde não existe qualquer previsão acerca da obrigatoriedade de filiação nos moldes da exigência editalícia ora impugnada, consoante bem pontuado pelo Magistrado junto à decisão constante ao evento 13. Com efeito, verifica-se que o simples fato da parte impetrante ter sido a única a não preencher os requisitos constantes no referido edital não é suficiente para denegar a ordem postulada, porquanto tal situação encontra-se de encontro à legislação que disciplina a matéria e, por conseguinte, viola os preceitos constitucionais. Ou seja, entende este Órgão que efetivamente houve impedimento de a impetrante participar do certame por conta de exigência descabida prevista no edital."

"Diante desse contexto, a sentença que concedeu a ordem mandamental para declarar a nulidade dos dispositivos do edital licitatório deve ser mantida intacta em sede de remessa necessário."

Presentes, destarte, o direito líquido e certo invocado e sua violação, a confirmação da sentença se impõe.

Em mandado de segurança não se admite a fixação de honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, confirma-se a sentença em reexame necessário.

Intimem-se.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento eletrônico assinado por **JAIME RAMOS, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2487040v5** e do código CRC **c83f4db4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JAIME RAMOS

Data e Hora: 08/07/2022, às 10:04:16

5000405-31.2022.8.24.0035

2487040 .V5



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Ituporanga

R. Joaquim Boeing, 0 - Bairro: centro - CEP: 88400-000 - Fone: (47) 3526-4103 - Email: ituporanga.vara2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000405-31.2022.8.24.0035/SC

IMPETRANTE: LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIAO DA CEBOLA

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS/SC - VIDAL RAMOS

DESPACHO/DECISÃO

I.- RELATÓRIO

Trata-se de ação MANDADO DE SEGURANÇA movida por LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIAO DA CEBOLA contra PREFEITO - MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS/SC - VIDAL RAMOS, em que consta(m) o(s) seguinte(s) assunto(s): Concessão / Permissão / Autorização.

Aduz a empresa impetrante, em apertada síntese, que pretende participar de certame oferecido pelo município de Vidal Ramos - Pregão Presencial (Registro de Preço n. 04/2022), o qual objetiva a contratação de empresa para prestação de serviço de arbitragem para o Campeonato Municipal na modalidade de futebol de salão, campeonato de futsal veteranos/master, campeonato infantil de futsal, arbitragem para copa intermunicipal de futsal e 01 (um) árbitro, 02 (dois) auxiliares e 01 (um) delegado para apitar o campeonato de futebol de campo do município de Vidal Ramos. Afirma, entretanto, que após a análise do edital do certame, verificou a existência de ilegalidades, máxime porque entende que as exigências dos itens 7.1.3.4, 7.1.3.6 e 7.1.3.7, buscam impedir a participação do vários participantes, sob o argumento de que tais exigências são contrárias a lei, visto que não há exigência de que os árbitros sejam filiados a ligas ou federações, a não ser para as competições por estas promovidas. Ressalta que formulou impugnação ao edital, mas que teve sua insurgência indeferida pelo Município.

Enfatiza ainda que no dia 02/02/2022 ocorreu o pregão presencial, sendo a impetrante vencedora do lote 01, no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). No entanto, na abertura dos envelopes com a documentação pertinente, a empresa foi desclassificada justamente por não apresentar os documentos tidos como abusivos.

Em decorrência disso, por entender que se encontra evidenciada a existência de ilegalidades no certame, requer a concessão da segurança em caráter liminar para que seja determinada a suspensão do Pregão (Registro de Preços n. 04/2022) até o julgamento final do presente *mandamus*.

II.- FUNDAMENTAÇÃO

Como é sabido, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federativa da República e do artigo 1º da Lei 12.016/2009, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*"

5000405-31.2022.8.24.0035

310023779063.V16



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Ituporanga

Além da subsidiariedade do presente remédio constitucional, que encontra limitações no artigo 5º da Lei 12.016/2009, há também a necessidade de que seja observado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para sua impetração, a contar da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos moldes do artigo 23 do mesmo estatuto legal.

Ainda, para a concessão da medida liminar, em sede de mandado de segurança, é indispensável a presença cumulativa dos requisitos exigidos pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento do pedido (*fumus boni juris*) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

No presente *writ*, o requisito do *fumus boni juris* decorre do fato de que existem elementos indicando a existência, em tese, de ilegalidades no Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços n. 04/2022, máxime no que diz respeito à previsão de exigências abusivas que comprometem o caráter competitivo do procedimento licitatório.

A parte impetrante sustenta, em resumo, que as seguintes exigências do edital são abusivas e indicam o propósito de direcionar a licitação, veja-se:

7.1.3.4. Apresentar declaração da federação com o nome dos árbitros devidamente federados pelo menos desde de 2021/2022 na federação,

7.1.3.5. Apresentação de 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecida por empresa privada ou pública num prazo não inferior a 90 (noventa) dias.

7.1.3.6. Apresentar declaração de que é filiado a Federação Catarinense de Futsal,

7.1.3.7. Apresentar declaração de que é filiado a Federação Catarinense de Futebol de Campo,

Enfatiza que tais exigências são contrárias a lei, visto que não há exigência de que os árbitros sejam filiados a ligas ou federações, a não ser para as competições promovidas por elas.

Extrai-se do artigo 16 da Lei de Regência n. 9.615/1998 - que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências -, estes termos:

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.
(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Ituporanga

§ 1º *As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.*
(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 2º *As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.* (grifou-se)

Dessa feita, é possível depreender que referidas exigências, ao menos em princípio, prejudicaram sobremaneira e de forma injustificada o caráter competitivo da licitação, ofendendo, ainda, o princípio da impessoalidade, em razão de ocorrer direcionamento do certame, de modo que restaram violados o artigo 37 da Constituição Federal e os artigos 5º e 9º da Lei n. 14.133/21.

Mutatis mutandis, em caso semelhante, assim se manifestou o Tribunal Catarinense:

MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO PARA PERMISSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA DESCABIDOS. FORMALISMO EXAGERADO POR PARTE DA AUTORIDADE IMPETRADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. "A interpretação dos termos do edital licitatório deve privilegiar a ampliação da competitividade, bem como ao critério da razoabilidade, de forma que os licitantes devem comprovar a capacidade de prestar os serviços exigidos. A administração pública, na descrição do edital, não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, pois deve garantir ampla participação na disputa" (TJSC, Apelação Cível n. 0301701-75.2015.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-02-2017). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5001223-12.2020.8.24.0048, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10-11-2020). (grifou-se)

Assim, ao menos da análise sumária cabível nesta fase processual, verifico a existência de ilegalidades também com base no que preceitua a Lei n. 12.867/2013, a qual regulamenta a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências, visto que não há previsão acerca da obrigatoriedade de filiação conforme exigência edilícia, referido diploma assim dispõe:

Art. 1º A profissão de árbitro de futebol é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

*Art. 2º O árbitro de futebol exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas de futebol e as de seus auxiliares.*

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º É facultado aos árbitros de futebol organizar-se em associações profissionais e sindicatos.

Art. 5º É facultado aos árbitros de futebol prestar serviços às entidades de administração, às ligas e às entidades de prática da modalidade desportiva futebol.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Ituporanga

Logo, o requisito do *periculum in mora* também resta evidente nos autos, uma vez que, por conta da morosidade inerente à tramitação dos processos judiciais, é certo que, caso não ocorra a suspensão da licitação, o procedimento licitatório se encerrará antes de qualquer deliberação judicial sobre a questão *sub judice*, fazendo com que os efeitos do contrato firmado com a empresa vencedora do certame (evento 10, ATA2) sejam impossíveis de desfazer ou mesmo se esgotem por completo, tornando, por via de consequência, totalmente inútil o provimento jurisdicional pleiteado pela impetrante.

Portanto, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

III.- DECISÃO

1.- Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, **defiro o pedido liminar** e, em consequência, determino a suspensão de todos os atos relativos ao Pregão Presencial n. 04/2022 (Processo Administrativo nº. 07/2022), do Município de Vidal Ramos, até o julgamento final deste *mandamus*.

2.- Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora acerca da presente decisão, bem como para que, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/2009, preste informações, e **apresente cópia integral do processo licitatório**, no prazo de 10 (dez) dias.

3.- Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na ação.

4- Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009.

5.- Após isso ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, destacando-se que o processo terá prioridade de julgamento (artigo 7º, § 4º, da Lei nº. 12.016/2009).

6.- Cumpra-se com a máxima prioridade.

Ituporanga, fevereiro de 2022.

MARCIO PREIS - Juiz(a) de Direito *[assinado digitalmente]*

Documento eletrônico assinado por **MARCIO PREIS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310023779063v16** e do código CRC **e4d01799**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCIO PREIS
Data e Hora: 07/02/2022, às 17:58:53

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Remessa Necessária Cível n. 5000405-31.2022.8.24.0035 (SIG n. 08.2022.00238476-7)
Impetrante: Liga Desportiva da Microrregião da Cebola
Impetrado: Prefeito do Município de Vidal Ramos
Relator Desembargador Jaime Ramos
Procurador de Justiça Américo Bigaton

COLENDIA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO,

Trata-se de Remessa Necessária em Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela Liga Desportiva da Microrregião da Cebola contra ato supostamente ilegal atribuído ao Prefeito do Município de Vidal Ramos.

Em breve síntese, a impetrante narrou na exordial que o Município de Vidal Ramos lançou o Edital n. 04/2022, na modalidade Pregão Presencial, para a contratação de empresa para a prestação de serviço de arbitragem em campeonatos realizados no Município.

Sustentou que o Edital padece de nulidades, uma vez que impõe a exigência de que os árbitros fossem filiados a ligas ou federações ao passo que tal condição somente deve existir em competições promovidas pelas próprias entidades, razão pela qual pugnou pela declaração de nulidade dos itens do instrumento convocatório.

A liminar foi deferida (Evento 13), determinando-se a suspensão do procedimento licitatório.

A autoridade coatora apresentou informações (Evento 32).

O Ministério Público, em parecer da lavra do Ilustre Promotor de Justiça, Dr. João Paulo Bianchi Leal, manifestou-se pela concessão da ordem (Evento 41).

Sobreveio sentença (Evento 44) concedendo a segurança para determinar a adequação do Pregão Presencial e promover a reabertura das fases

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

da licitação.

Após a oposição de embargos de declaração (Evento 52), foi retificado o dispositivo da sentença para declarar a ilegalidade dos itens do edital do Pregão Presencial e, por consequência, considerar a parte impetrante apta a participar do certame (Evento 71).

Sem recurso voluntário das partes, os autos ascenderam à superior instância por força de remessa necessária e, em seguida, vieram a esta Procuradoria de Justiça.

É o relatório do essencial.

Considerando o teor do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009, o presente feito está sujeito obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual serão analisados os fundamentos que deram amparo à sentença de concessão da ordem.

Sabe-se que o Mandado de Segurança é ação constitucional destinada a tutelar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme consagrado no art. 5º, LXIX da Constituição Federal.

Ademais, o writ segue rito procedimental e documental, sem dilação probatória, sendo necessária a demonstração, de plano, do direito líquido e certo a que se objetiva.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, assevera que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas - salvo os casos expressamente previstos em lei - de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, dos quais se exigirá somente os requisitos de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, os procedimentos licitatórios têm por desiderato assegurar a isonomia das contratações efetuadas pelo Poder Público, garantindo a todos os particulares a participação nesses certames, desde que preencham, por óbvio, os requisitos necessários para tanto.

Além do mais, a licitação possui a finalidade de proporcionar a

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

contratação mais vantajosa à Administração Pública, de modo a atender, da forma mais satisfatória possível, o interesse público. Para atingir ambos os desígnios são estabelecidos parâmetros objetivos para definir o vencedor do procedimento, de modo a assegurar ao Estado a contratação da oferta mais profícua e, aos interessados a oportunidade de concorrer em igualdade de condições com os demais.

O edital é, assim, a lei que rege o certame, estando a Administração Pública e os concorrentes vinculados ao instrumento convocatório da licitação, conforme princípio explícito no artigo 3º da Lei n. 8.666/1993.

No caso em apreço, quanto aos pontos considerados ilegais e devidamente acolhidos pela sentença ora reexaminada, não se observa nenhum motivo para retificá-los.

Observa-se do Pregão Presencial para Registro de Preço n. 04/2022 (Evento 1, EDITAL3), em especial os itens 7.1.3.4., 7.1.3.5., 7.1.3.6. e 7.1.3.7., o estabelecimento de exigências aos profissionais apresentados pelas concorrentes, senão vejamos:

7.1.3.4. Apresentar declaração da federação com o nome dos **árbitros devidamente federados** pelo menos desde de 2021/2022 na federação,

7.1.3.5. Apresentação de 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecida por empresa privada ou pública num prazo não inferior a 90 (noventa) dias.

7.1.3.6. **Apresentar declaração de que é filiado a Federação Catarinense de Futsal,**

7.1.3.7. **Apresentar declaração de que é filiado a Federação Catarinense de Futebol de Campo,**

No entanto, tal exigência não encontra correspondência na legislação atinente à matéria, porquanto na Lei n. 9.615/1998 que institui as normas gerais sobre o desporto, em especial no artigo 16, há expressa vedação a tal imposição, *in verbis*:

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação. (grifo nosso)

Da mesma forma, a norma que regulamenta a profissão de árbitro de futebol (Lei n. 12.867/2013) não traz em seu conteúdo tal exigência de filiação ou vinculação à federação, mostrando-se descabida a imposição do edital licitatório.

Com efeito, qualquer exigência do edital que contrarie a legislação que regulamente a matéria não pode prevalecer, uma vez que extrapola a norma de regência e se traduz em imposição que frustra o caráter competitivo da licitação de modo injustificado, além de incorrer em direcionamento indevido do procedimento.

Nessa linha, *mutatis mutandis*, colhe-se decisão do egrégio Tribunal de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PSQ - PROGRAMA SETORIAL DE QUALIDADE DA ABRAFATI DE TINTAS E THINNER. INOBSERVÂNCIA PELA IMPETRANTE. REQUISITO, TODAVIA, AFASTADO PELA PORTARIA N. 529 DO INMETRO. ADESÃO VOLUNTÁRIA. **VEDAÇÃO À CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA.** REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA.¹

Corroborando com este entendimento trecho da manifestação exarada pelo ilustre Promotor de Justiça, Dr. João Paulo Bianchi Leal (Evento 41), o qual destacou:

Dito isso, verifica-se, no caso concreto, que o fundamento utilizado para a desclassificação da parte impetrante do certame em comento não se aplica ao caso em tela, isso porque, após análise das informações apresentadas e da legislação competente, verificou-se a inexistência de eventual obrigatoriedade de que os árbitros sejam filiados a ligas ou federações, sendo vedado a entidades nacionais de administração do desporto, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n. 9.615/98.

Registra-se, ainda, o disposto na Lei n. 12.867/13, que regulamenta a profissão de árbitro de futebol, onde não existe qualquer previsão acerca da obrigatoriedade de filiação nos moldes da exigência editalícia ora impugnada, consoante bem pontuado pelo Magistrado junto à decisão constante ao evento 13.

Com efeito, verifica-se que o simples fato da parte impetrante ter sido a única a não preencher os requisitos constantes no referido edital não é suficiente para denegar a ordem postulada, porquanto tal situação encontra-se de encontro à legislação que disciplina a matéria e, por

¹ TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5007728-55.2020.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-05-2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

consequente, viola os preceitos constitucionais.

Ou seja, entende este Órgão que efetivamente houve impedimento de a impetrante participar do certame por conta de exigência descabida prevista no edital.

Diante desse contexto, a sentença que concedeu a ordem mandamental para declarar a nulidade dos dispositivos do edital licitatório deve ser mantida intacta em sede de remessa necessário.

À luz do exposto, manifesta-se o Ministério Público pela manutenção da sentença de concessão da ordem.

Florianópolis, 04 de julho de 2022.

AMÉRICO BIGATON

Procurador de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITUPORANGA/SC

Autos n. 5000405-31.2022.8.24.0035

SIG n. 08.2022.00084426-8

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Liga Desportiva da Microrregião da Cebola em face de ato praticado pelo Prefeito do Município de Vidal Ramos, consistente, resumidamente, em desclassificar – em tese, sem fundamentação legal para tanto – a parte impetrante de certame oferecido pela municipalidade com o objetivo de contratação de empresa para a prestação de serviços de arbitragem para campeonatos realizados no referido município.

1 RELATÓRIO

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que pretende participar de certame (Pregão Presencial n. 04/2022) oferecido pelo município de Vidal Ramos/SC, que tem como objetivo a contratação de empresa para a prestação de serviços de arbitragem para alguns campeonatos a serem realizados no referido município.

Nesse norte, argumenta que, após análise do edital competente, foi possível verificar a existência de eventuais ilegalidades, notadamente no que toca aos itens "7.1.3.4", "7.1.3.6" e "7.1.3.7", que possuem como escopo impedir a participação de vários participantes interessados, porquanto não existe exigência de que os árbitros interessados sejam filiados a ligas ou federações, a não ser para eventuais competições promovidas por estas, estando as determinações, pois, contrárias a legislação pertinente.

Diante disso, após participar do referido Pregão Presencial, realizado no dia 2 de fevereiro do corrente ano, a parte impetrante foi desclassificada no momento da abertura dos envelopes com a documentação pertinente, sob a justificativa de não ter apresentado a documentação ora abusiva.

Assim, por entender que o ato da autoridade coatora é ilegal, a parte autora impugnou o edital, porém teve sua insurgência indeferida pela municipalidade. Com efeito, não tendo outra forma de reverter a situação narrada acima, foi ajuizada a presente demanda, sendo requerida a concessão de medida liminar para que fosse determinada a suspensão do Pregão Presencial em comento até o julgamento final dos presentes autos.

Pelo Juízo foi deferido o pedido liminar pleiteado e, com efeito, foi determinada a suspensão de todos os atos relativos ao Pregão Presencial n. 04/2022 do município de Vidal Ramos/SC até o julgamento final dos autos.

Notificada, a Autoridade apontada como coatora apresentou informações junto ao evento 32.

Por fim, dentre outras considerações, vieram os autos para manifestação.

É o relatório necessário.

2 MÉRITO

Pois bem. É cediço que para a concessão do Mandado de Segurança exige-se a existência de direito líquido e certo, não amparado por *Habeas Corpus* ou *Habeas Data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja por manifestação ou por omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las (CF, art. 5º, LXIX; Lei n. 12.016/09, art. 1º).

Além disso, o direito líquido e certo exigido é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, ou seja, deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação. Em outros termos, é o direito comprovado de plano.

Acerca do assunto, extrai-se a lição de Humberto Theodoro Júnior:

"Mandado de segurança é o remédio processual constitucional, manejável contra ato de qualquer autoridade pública, que cometa ilegalidade ou abuso de poder, tendo como objetivo proteger o titular de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* (CF, art. 5º, LXIX). Como

o habeas corpus assegura a liberdade pessoal (direito de ir e vir) (CF, art. 5º, LXVIII) e o habeas data a possibilidade de conhecer e controlar informações pessoais constantes de arquivos públicos (CF, art. 5º, LXXII), a conclusão é que a cobertura do mandado de segurança é a mais ampla possível. Compreende todo e qualquer direito subjetivo que, não alcançado pelos dois remédios já referidos, se enquadre na configuração de direito líquido e certo.

[...]

Para que se cumpra, com presteza, a garantia constitucional contra ilegalidade consumada ou ameaçada, no plano da administração pública, é que a ação só pode ser eficazmente ajuizada com base em prova documental pré-constituída, sem ulterior dilação para produção de outros elementos probatórios, e sem ensejo a incidentes como a assistência e as intervenções de terceiro previstas para as ações comuns" (THEODORO JÚNIOR, Humberto: Lei do Mandado de Segurança Comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2014, págs. 19 e 46).

Nesta toada, colhe-se da jurisprudência:

[...] "A existência de prova pré-constituída das alegações do impetrante é um dos requisitos do mandado de segurança, ou seja, o direito líquido e certo deve estar comprovado de plano, pois o *writ* não admite dilação probatória" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.042957-6, de Blumenau, rel. Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 26.4.2007) (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2015.061146-9, de Maravilha, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 10-11-2015).

Dito isso, verifica-se, no caso concreto, que o fundamento utilizado para a desclassificação da parte impetrante do certame em comento não se aplica ao caso em tela, isso porque, após análise das informações apresentadas e da legislação competente, verificou-se a inexistência de eventual obrigatoriedade de que os árbitros sejam filiados a ligas ou federações, sendo vedado a entidades nacionais de administração do desporto, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n. 9.615/98.

Registra-se, ainda, o disposto na Lei n. 12.867/13, que regulamenta a profissão de árbitro de futebol, onde não existe qualquer previsão acerca da

obrigatoriedade de filiação nos moldes da exigência editalícia ora impugnada, consoante bem pontuado pelo Magistrado junto à decisão constante ao evento 13.

Com efeito, verifica-se que o simples fato da parte impetrante ter sido a única a não preencher os requisitos constantes no referido edital não é suficiente para denegar a ordem postulada, porquanto tal situação encontra-se de encontro à legislação que disciplina a matéria e, por conseguinte, viola os preceitos constitucionais.

Ou seja, entende este Órgão que efetivamente houve impedimento de a impetrante participar do certame por conta de exigência descabida prevista no edital.

Assim, o Ministério Público se manifesta no sentido de que o acolhimento dos pedidos constantes na exordial é medida de rigor.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem maiores delongas, ao tempo em que não possui outras diligências a requerer, o Ministério Público manifesta-se pela concessão da ordem e, com efeito, pugna pela extinção dos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com o seu consequente arquivamento.

Ituporanga, 17 de março de 2022.

[assinado digitalmente]

JOÃO PAULO BIANCHI BEAL

Promotor de Justiça



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Ituporanga

R. Joaquim Boeing, 0 - Bairro: centro - CEP: 88400-000 - Fone: (47) 3526-4103 - Email: ituporanga.vara2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000405-31.2022.8.24.0035/SC

IMPETRANTE: LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIAO DA CEBOLA

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS/SC - VIDAL RAMOS

SENTENÇA

I.- RELATÓRIO

Trata-se de ação MANDADO DE SEGURANÇA movida por LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIAO DA CEBOLA contra ato praticado pelo PREFEITO - MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS/SC - VIDAL RAMOS, com base nos fatos e fundamentos já declinados na decisão interlocutória do evento 13, à qual me remeto para evitar tautologia.

Aduz a empresa impetrante, em apertada síntese, que pretende participar de certame oferecido pelo município de Vidal Ramos - Pregão Presencial (Registro de Preço n. 04/2022), o qual objetiva a contratação de empresa para prestação de serviço de arbitragem para o Campeonato Municipal na modalidade de futebol de salão, campeonato de futsal veteranos/master, campeonato infantil de futsal, arbitragem para copa intermunicipal de futsal e 01 (um) árbitro, 02 (dois) auxiliares e 01 (um) delegado para apitar o campeonato de futebol de campo do município de Vidal Ramos. Afirma, entretanto, que após a análise do edital do certame, verificou a existência de ilegalidades, máxime porque entende que as exigências dos itens 7.1.3.4, 7.1.3.6 e 7.1.3.7, buscam impedir a participação do vários participantes, sob o argumento de que tais exigências são contrárias a lei, visto que não há exigência de que os árbitros sejam filiados a ligas ou federações, a não ser para as competições por estas promovidas. Ressalta que formulou impugnação ao edital, mas que teve sua insurgência indeferida pelo Município.

Foi deferida medida liminar para suspender o Pregão Presencial n. 04/2022.

Notificado, o Prefeito Municipal prestou informações aduzindo, em resumo, que alegação do impetrante é equivocada, visto que a maioria das empresas enquadravam-se no edital, revelando assim falsa a acusação do impetrante de que “tal exigência busca tolher a participação do maior número de participantes possíveis”. Aduz ainda que pelo menos desde 2013 o Município publica os editais de licitação para árbitros com o requisito de filiação à federação e que inclusive, por pelo menos quatro vezes o impetrante participou e foi vencedor já que apresentou a referida documentação (Licitações de 2018, duas 2019 e 2020), conforme documentação encartada pelo impetrado. Diante disso, afirma que não houve nenhuma ilegalidade no processo licitatório e somente o impetrante não faz mais parte da Federação, por motivos desconhecidos, inclusive ele mesmo sempre cumpriu os itens impugnados do edital.

A parte impetrante, em duas oportunidades, pugnou pela suspensão imediata do campeonato afirmando perdurar a desobediência à determinação judicial.

5000405-31.2022.8.24.0035

310025537965.V12



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Ituporanga

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

II.- FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que o mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988 e atualmente disciplinado pela Lei n. 12.016/2009, consiste em ação constitucional cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato ilegal ou abusivo praticado por Autoridade Pública.

Cumprе ressaltar desde já que, conforme lecionam com propriedade Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo, "*considera-se o direito líquido e certo aquele passível de ser comprovado de plano, no momento da apresentação da petição inicial, sem necessidade de instrução processual visando à produção de provas (não existe uma fase destinada à produção de provas no processo de mandado de segurança).*" (Direito Administrativo Descomplicado, 24ª ed., Editora Método, 2016, p. 956).

A existência do direito líquido e certo consiste em condição *sine qua non* para o sucesso do mandado de segurança ou mesmo para a sua própria existência. Em outras palavras, trata-se de requisito legal de admissibilidade do *mandamus*, consoante a inteligência do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, de modo que sua ausência é suficiente para acarretar, inclusive, o indeferimento imediato da petição inicial do remédio constitucional.

Na hipótese concreta, verifico que a existência de direito líquido e certo da parte impetrante, ao menos em relação à parte das exigências contidas no edital do Pregão Presencial n. 04/2022 aqui em discussão, já restou devidamente tratada na decisão do evento 13, motivo pelo qual transcrevo, a seguir, a fundamentação do referido *decisum* como razão de decidir:

Como é sabido, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federativa da República e do artigo 1º da Lei 12.016/2009, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

Além da subsidiariedade do presente remédio constitucional, que encontra limitações no artigo 5º da Lei 12.016/2009, há também a necessidade de que seja observado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para sua impetração, a contar da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos moldes do artigo 23 do mesmo estatuto legal.

*Ainda, para a concessão da medida liminar, em sede de mandado de segurança, é indispensável a presença cumulativa dos requisitos exigidos pelo artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento do pedido (*fumus boni juris*) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).*

*No presente writ, o requisito do *fumus boni juris* decorre do fato de que existem elementos indicando a existência, em tese, de ilegalidades no Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços n. 04/2022, máxime no que diz respeito à previsão de exigências abusivas que comprometem o caráter competitivo do procedimento licitatório.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Ituporanga

A parte impetrante sustenta, em resumo, que as seguintes exigências do edital são abusivas e indicam o propósito de direcionar a licitação, veja-se:

7.1.3.4. Apresentar declaração da federação com o nome dos árbitros devidamente federados pelo menos desde de 2021/2022 na federação,

7.1.3.5. Apresentação de 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecida por empresa privada ou pública num prazo não inferior a 90 (noventa) dias.

7.1.3.6. Apresentar declaração de que é filiado a Federação Catarinense de Futsal,

7.1.3.7. Apresentar declaração de que é filiado a Federação Catarinense de Futebol de Campo,

Enfatiza que tais exigências são contrárias a lei, visto que não há exigência de que os árbitros sejam filiados a ligas ou federações, a não ser para as competições promovidas por elas.

Extrai-se do artigo 16 da Lei de Regência n. 9.615/1998 - que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências -, estes termos:

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação. (grifou-se)

Dessa feita, é possível depreender que referidas exigências, ao menos em princípio, prejudicaram sobremaneira e de forma injustificada o caráter competitivo da licitação, ofendendo, ainda, o princípio da impessoalidade, em razão de ocorrer direcionamento do certame, de modo que restaram violados o artigo 37 da Constituição Federal e os artigos 5º e 9º da Lei n. 14.133/21.

Mutatis mutandis, em caso semelhante, assim se manifestou o Tribunal Catarinense:

MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO PARA PERMISSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA DESCABIDOS. FORMALISMO EXAGERADO POR PARTE DA AUTORIDADE IMPETRADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. "A interpretação dos termos do edital licitatório



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Ituporanga

deve privilegiar a ampliação da competitividade, bem como ao critério da razoabilidade, de forma que os licitantes devem comprovar a capacidade de prestar os serviços exigidos. A administração pública, na descrição do edital, não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, pois deve garantir ampla participação na disputa" (TJSC, Apelação Cível n. 0301701-75.2015.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-02-2017). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5001223-12.2020.8.24.0048, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10-11-2020). (grifou-se)

Assim, ao menos da análise sumária cabível nesta fase processual, verifico a existência de ilegalidades também com base no que preceitua a Lei n. 12.867/2013, a qual regulamenta a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências, visto que não há previsão acerca da obrigatoriedade de filiação conforme exigência edilícia, referido diploma assim dispõe:

Art. 1º A profissão de árbitro de futebol é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

Art. 2º O árbitro de futebol exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas de futebol e as de seus auxiliares.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º É facultado aos árbitros de futebol organizar-se em associações profissionais e sindicatos.

Art. 5º É facultado aos árbitros de futebol prestar serviços às entidades de administração, às ligas e às entidades de prática da modalidade desportiva futebol.

Logo, o requisito do periculum in mora também resta evidente nos autos, uma vez que, por conta da morosidade inerente à tramitação dos processos judiciais, é certo que, caso não ocorra a suspensão da licitação, o procedimento licitatório se encerrará antes de qualquer deliberação judicial sobre a questão sub judice, fazendo com que os efeitos do contrato firmado com a empresa vencedora do certame (evento 10, ATA2) sejam impossíveis de desfazer ou mesmo se esgotem por completo, tornando, por via de consequência, totalmente inútil o provimento jurisdicional pleiteado pela impetrante.

Portanto, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Ainda, em que pese as informações apresentadas pela parte impetrada no (evento 32), conforme já exposto, o edital do (Pregão Presencial n. 04/2022) realmente apresenta exigências que, além de se mostrarem injustificadas, limitam sobremaneira a participação de concorrentes no certame, e o fato da parte impetrante ter preenchido tais requisitos previstos em processos licitatórios anteriores não tem o condão de revogar a ordem concedida.

Insta ressaltar que a parte impetrada comprovou a suspensão do processo licitatório em discussão no presente e, por conta disso, desnecessárias maiores digressões a respeito, até porque a análise de (i)legalidade do contrato apresentado do evento 40 desborda do objeto do presente *mandamus*.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Ituporanga

Por fim, denota-se que o Ministério Público também opinou pela concessão da ordem (evento 41), sustentando, dentre outras coisas, o seguinte:

Dito isso, verifica-se, no caso concreto, que o fundamento utilizado para a desclassificação da parte impetrante do certame em comento não se aplica ao caso em tela, isso porque, após análise das informações apresentadas e da legislação competente, verificou-se a inexistência de eventual obrigatoriedade de que os árbitros sejam filiados a ligas ou federações, sendo vedado a entidades nacionais de administração do desporto, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n. 9.615/98.

Registra-se, ainda, o disposto na Lei n. 12.867/13, que regulamenta a profissão de árbitro de futebol, onde não existe qualquer previsão acerca da obrigatoriedade de filiação nos moldes da exigência editalícia ora impugnada, consoante bem pontuado pelo Magistrado junto à decisão constante ao evento 13.

Com efeito, verifica-se que o simples fato da parte impetrante ter sido a única a não preencher os requisitos constantes no referido edital não é suficiente para denegar a ordem postulada, porquanto tal situação encontra-se de encontro à legislação que disciplina a matéria e, por conseguinte, viola os preceitos constitucionais.

Ou seja, entende este Órgão que efetivamente houve impedimento de a impetrante participar do certame por conta de exigência descabida prevista no edital.

Assim, o Ministério Público se manifesta no sentido de que o acolhimento dos pedidos constantes na exordial é medida de rigor.

Dessa forma, resta clarividente o direito líquido e certo da parte impetrante e, em razão disso, a segurança deve ser mantida.

III.- DECISÃO

Ante o exposto, porque presentes os requisitos no artigo 1º, *caput*, da Lei n. 12.016/2009 *concedo* a segurança almejada por LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIAO DA CEBOLA contra o ato praticado por PREFEITO - MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS/SC - VIDAL RAMOS e, em decorrência disso, *determino* à parte impetrada que: (a) proceda à adequação do edital do Pregão Presencial (Registro de Preço n. 04/2022 - Processo Administrativo n. 07/2022), no que diz respeito aos itens "7.1.3.4", "7.1.3.6" e "7.1.3.7", de modo a afastar as exigências atinentes à exigência de que os árbitros interessados sejam filiados a ligas ou federações; e (b) promova a reabertura das fases da licitação, de modo a possibilitar a apresentação de novas propostas em conformidade com o novo edital.

Comunique-se imediatamente o teor da presente sentença à autoridade coatora, na forma preconizada no artigo 13, *caput*, da Lei n. 12.016/2009.

Em decorrência disso, declaro resolvido o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais (Lei Estadual n. 17.654/2018).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Ituporanga

Sem honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e a Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º da Lei n. 12.016/2009). Assim, caso decorrido o prazo sem interposição de recurso voluntário pelas partes litigantes, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Caso interposto o recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.009, §§ 1º e 2º). Após isso, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Homologo eventual renúncia do prazo recursal, caso informado pela parte diretamente no sistema eproc quando de sua intimação eletrônica.

Transitada em julgado e pagas eventuais custas, arquivem-se.

Ituporanga, março de 2022.

MARCIO PREIS - Juiz(a) de Direito *[assinado digitalmente]*

Documento eletrônico assinado por **MARCIO PREIS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310025537965v12** e do código CRC **85c3ae25**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCIO PREIS
Data e Hora: 22/03/2022, às 18:20:58

5000405-31.2022.8.24.0035

310025537965.V12

PARECER JURÍDICO

Consulente: Prefeito do Município de Braço do Norte/SC

Assunto: Parecer Jurídico sobre o Processo de Licitação Pregão Eletrônico nº 43/2025

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico final acerca do Processo de Licitação Pregão Eletrônico nº 43/2025, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA OS EVENTOS ESPORTIVOS DO MUNICÍPIO ORGANIZADOS PELA COMISSÃO MUNICIPAL DE ESPORTE (CME) DE BRAÇO DO NORTE/SC, CONTEMPLANDO AS SEGUINTESS MODALIDADES: FUTEBOL DE CAMPO, ATLETISMO, TÊNIS DE MESA E FUTEBOL SOCIETY.**

Feitas essas digressões iniciais, passa-se a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2011, 37ª, p. 89), a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, não havendo, na Administração Pública, liberdade nem vontade pessoal.

Assim, vale dizer: enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei, expressamente, autoriza.

Com efeito, de acordo com os ditames constitucionais em vigor, para o particular vale a regra de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II, CF de 1988), já para a Administração Pública, toda e qualquer ação que se pretenda praticar deve estar fundamentada no sistema legal (artigo 37, *caput*, CF de 1988).

Acerca do princípio da legalidade, Matheus Carvalho explica que:

Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme **determina a lei**, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas – desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da **Subordinação à lei**. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Editora JUSPODIVM, 2018, 5ª ed., p. 67).

O Edital em epígrafe, após publicações, sofreu impugnação em 11/07/2025, quanto às seguintes exigências:

CONDIÇÃO PRÉVIAS PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO

6.18 **Deverão ser apresentados estes documentos posteriormente como requisito para assinatura da Ata de Registro, a não apresentação dos mesmos incidirá em INABILITAÇÃO da Empresa:**

6.19 Para o item 01 - A licitante deverá ter uma relação de 10 árbitros/árbitros Assistentes, filiados à Federação de Futebol ou a Confederação Brasileira de Futebol, sendo que estes prestarão o serviço.

6.20 Para o item 01 - apresentar documento comprobatório de que os **árbitros estejam federados a Federação de Futebol no ano 2024/2025**.

Observação: Durante a execução contratual, poderão ser substituídos, os nomes que compõe a relação de árbitros, desde com igual habilitação do nome a ser substituído.

6.21 Na relação deverá conter no mínimo 10 árbitros/árbitro assistente de **qualquer federação do país e 05 árbitros assistente da CBF**, contendo nome completo, data de nascimento e assinatura do profissional, conforme modelo abaixo

Nome completo	Data de nascimento	Federação/Confederação	Assinatura

As demais modalidades não será necessário os requisitos acima, apenas que preste o serviço com a quantidade solicitada.

A impugnação foi recebida de Camila Martins Fortunato, em nome da empresa Fair Play Arbitragem, via e-mail, na data de 11/07/2025.

Em síntese, a impugnante alega que o Edital fixa exigência desproporcional e ilegal, tendo em vista que a profissão de árbitro esportivo não requer a necessidade de filiação a federações e confederações, juntando ao e-mail decisões judiciais que citam a Lei nº 12.867/2013.

Ressalta-se que a referida Lei foi revogada, estando em vigor a Lei nº 14.597/2023, que dispõe:

**Subseção IV
Dos Árbitros**

Art. 78. A atividade de árbitro esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes constantes da legislação vigente.

§ 1º Considera-se árbitro esportivo profissional a pessoa que possui como principal atividade remunerada a direção de disciplina e conformidade com as regras esportivas durante uma prova ou partida de prática esportiva.

§ 2º O trabalho do árbitro esportivo é regulado pelas organizações esportivas responsáveis pela atividade referida no § 1º deste artigo, mas não há relação de subordinação de natureza laboral entre esses profissionais e a organização esportiva que o contrata ou regula seu trabalho.

Art. 79. O árbitro esportivo exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas nesta Lei, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas e as de seus auxiliares.

Art. 80. É **facultado** aos árbitros esportivos organizar-se em associações profissionais e em sindicatos.

Art. 81. É facultado aos árbitros esportivos prestar serviços às organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ressalvado o seu impedimento para atuar em campeonato, em partida ou em prova de organização de prática esportiva à qual tenha vinculado os seus serviços, ou que a beneficie direta ou indiretamente na disputa da competição. (BRASIL, 2023).

Assim, verifica-se que a Lei nº 14.597/2023, que se encontra em pleno vigor e que dispõe sobre as normas do esporte, não exige que os árbitros, para exercerem a profissão, precisem estar filiados ou associados a associações, sindicatos ou a outras entidades, tais como a federações e/ou a confederações, sendo facultativa sua filiação ou associação.

Desse modo, devem ser excluídas tais exigências, com a republicação do Edital nos mesmos meios em que ocorreu, inicialmente, o Edital Oficial, reabrindo-se os prazos inicialmente fixados, com definição de nova data para realização do Pregão.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **este Setor Jurídico opina pelo recebimento e acolhimento da Impugnação apresentada, com a retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2025**, conforme acima mencionado.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Braço do Norte/SC, 14 de julho de 2025.

MICHELA
ANDRADE
FERREIRA

Assinado de forma
digital por MICHELA
ANDRADE FERREIRA
Dados: 2025.07.15
13:15:27 -03'00'

MICHELA ANDRADE FERREIRA
Procuradora Jurídica
OAB SC 47.092



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Ituporanga

R. Joaquim Boeing, 0 - Bairro: centro - CEP: 88400-000 - Fone: (47) 3526-4103 - Email: ituporanga.vara2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000405-31.2022.8.24.0035/SC

IMPETRANTE: LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIAO DA CEBOLA

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS/SC - VIDAL RAMOS

DESPACHO/DECISÃO

I.- RELATÓRIO

Trata-se de ação MANDADO DE SEGURANÇA movida por LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIAO DA CEBOLA contra PREFEITO - MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS/SC - VIDAL RAMOS, em que consta(m) o(s) seguinte(s) assunto(s): Concessão / Permissão / Autorização.

Aduz a empresa impetrante, em apertada síntese, que pretende participar de certame oferecido pelo município de Vidal Ramos - Pregão Presencial (Registro de Preço n. 04/2022), o qual objetiva a contratação de empresa para prestação de serviço de arbitragem para o Campeonato Municipal na modalidade de futebol de salão, campeonato de futsal veteranos/master, campeonato infantil de futsal, arbitragem para copa intermunicipal de futsal e 01 (um) árbitro, 02 (dois) auxiliares e 01 (um) delegado para apitar o campeonato de futebol de campo do município de Vidal Ramos. Afirma, entretanto, que após a análise do edital do certame, verificou a existência de ilegalidades, máxime porque entende que as exigências dos itens 7.1.3.4, 7.1.3.6 e 7.1.3.7, buscam impedir a participação do vários participantes, sob o argumento de que tais exigências são contrárias a lei, visto que não há exigência de que os árbitros sejam filiados a ligas ou federações, a não ser para as competições por estas promovidas. Ressalta que formulou impugnação ao edital, mas que teve sua insurgência indeferida pelo Município.

Enfatiza ainda que no dia 02/02/2022 ocorreu o pregão presencial, sendo a impetrante vencedora do lote 01, no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). No entanto, na abertura dos envelopes com a documentação pertinente, a empresa foi desclassificada justamente por não apresentar os documentos tidos como abusivos.

Em decorrência disso, por entender que se encontra evidenciada a existência de ilegalidades no certame, requer a concessão da segurança em caráter liminar para que seja determinada a suspensão do Pregão (Registro de Preços n. 04/2022) até o julgamento final do presente *mandamus*.

II.- FUNDAMENTAÇÃO

Como é sabido, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federativa da República e do artigo 1º da Lei 12.016/2009, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*"

5000405-31.2022.8.24.0035

310023779063.V16



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Ituporanga

Além da subsidiariedade do presente remédio constitucional, que encontra limitações no artigo 5º da Lei 12.016/2009, há também a necessidade de que seja observado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para sua impetração, a contar da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos moldes do artigo 23 do mesmo estatuto legal.

Ainda, para a concessão da medida liminar, em sede de mandado de segurança, é indispensável a presença cumulativa dos requisitos exigidos pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento do pedido (*fumus boni juris*) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

No presente *writ*, o requisito do *fumus boni juris* decorre do fato de que existem elementos indicando a existência, em tese, de ilegalidades no Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços n. 04/2022, máxime no que diz respeito à previsão de exigências abusivas que comprometem o caráter competitivo do procedimento licitatório.

A parte impetrante sustenta, em resumo, que as seguintes exigências do edital são abusivas e indicam o propósito de direcionar a licitação, veja-se:

7.1.3.4. Apresentar declaração da federação com o nome dos árbitros devidamente federados pelo menos desde de 2021/2022 na federação,

7.1.3.5. Apresentação de 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecida por empresa privada ou pública num prazo não inferior a 90 (noventa) dias.

7.1.3.6. Apresentar declaração de que é filiado a Federação Catarinense de Futsal,

7.1.3.7. Apresentar declaração de que é filiado a Federação Catarinense de Futebol de Campo,

Enfatiza que tais exigências são contrárias a lei, visto que não há exigência de que os árbitros sejam filiados a ligas ou federações, a não ser para as competições promovidas por elas.

Extrai-se do artigo 16 da Lei de Regência n. 9.615/1998 - que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências -, estes termos:

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.
(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Ituporanga

§ 1º *As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.*
(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 2º *As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.* (grifou-se)

Dessa feita, é possível depreender que referidas exigências, ao menos em princípio, prejudicaram sobremaneira e de forma injustificada o caráter competitivo da licitação, ofendendo, ainda, o princípio da impessoalidade, em razão de ocorrer direcionamento do certame, de modo que restaram violados o artigo 37 da Constituição Federal e os artigos 5º e 9º da Lei n. 14.133/21.

Mutatis mutandis, em caso semelhante, assim se manifestou o Tribunal Catarinense:

MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO PARA PERMISSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA DESCABIDOS. FORMALISMO EXAGERADO POR PARTE DA AUTORIDADE IMPETRADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. "A interpretação dos termos do edital licitatório deve privilegiar a ampliação da competitividade, bem como ao critério da razoabilidade, de forma que os licitantes devem comprovar a capacidade de prestar os serviços exigidos. A administração pública, na descrição do edital, não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, pois deve garantir ampla participação na disputa" (TJSC, Apelação Cível n. 0301701-75.2015.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-02-2017). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5001223-12.2020.8.24.0048, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10-11-2020). (grifou-se)

Assim, ao menos da análise sumária cabível nesta fase processual, verifico a existência de ilegalidades também com base no que preceitua a Lei n. 12.867/2013, a qual regulamenta a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências, visto que não há previsão acerca da obrigatoriedade de filiação conforme exigência edilícia, referido diploma assim dispõe:

Art. 1º A profissão de árbitro de futebol é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

Art. 2º O árbitro de futebol exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas de futebol e as de seus auxiliares.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º É facultado aos árbitros de futebol organizar-se em associações profissionais e sindicatos.

Art. 5º É facultado aos árbitros de futebol prestar serviços às entidades de administração, às ligas e às entidades de prática da modalidade desportiva futebol.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Ituporanga

Logo, o requisito do *periculum in mora* também resta evidente nos autos, uma vez que, por conta da morosidade inerente à tramitação dos processos judiciais, é certo que, caso não ocorra a suspensão da licitação, o procedimento licitatório se encerrará antes de qualquer deliberação judicial sobre a questão *sub judice*, fazendo com que os efeitos do contrato firmado com a empresa vencedora do certame (evento 10, ATA2) sejam impossíveis de desfazer ou mesmo se esgotem por completo, tornando, por via de consequência, totalmente inútil o provimento jurisdicional pleiteado pela impetrante.

Portanto, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

III.- DECISÃO

1.- Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, **defiro o pedido liminar** e, em consequência, determino a suspensão de todos os atos relativos ao Pregão Presencial n. 04/2022 (Processo Administrativo nº. 07/2022), do Município de Vidal Ramos, até o julgamento final deste *mandamus*.

2.- Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora acerca da presente decisão, bem como para que, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/2009, preste informações, e **apresente cópia integral do processo licitatório**, no prazo de 10 (dez) dias.

3.- Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na ação.

4- Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009.

5.- Após isso ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, destacando-se que o processo terá prioridade de julgamento (artigo 7º, § 4º, da Lei nº. 12.016/2009).

6.- Cumpra-se com a máxima prioridade.

Ituporanga, fevereiro de 2022.

MARCIO PREIS - Juiz(a) de Direito *[assinado digitalmente]*

Documento eletrônico assinado por **MARCIO PREIS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310023779063v16** e do código CRC **e4d01799**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCIO PREIS
Data e Hora: 07/02/2022, às 17:58:53

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Remessa Necessária Cível n. 5000405-31.2022.8.24.0035 (SIG n. 08.2022.00238476-7)
Impetrante: Liga Desportiva da Microrregião da Cebola
Impetrado: Prefeito do Município de Vidal Ramos
Relator Desembargador Jaime Ramos
Procurador de Justiça Américo Bigaton

COLENDIA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO,

Trata-se de Remessa Necessária em Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela Liga Desportiva da Microrregião da Cebola contra ato supostamente ilegal atribuído ao Prefeito do Município de Vidal Ramos.

Em breve síntese, a impetrante narrou na exordial que o Município de Vidal Ramos lançou o Edital n. 04/2022, na modalidade Pregão Presencial, para a contratação de empresa para a prestação de serviço de arbitragem em campeonatos realizados no Município.

Sustentou que o Edital padece de nulidades, uma vez que impõe a exigência de que os árbitros fossem filiados a ligas ou federações ao passo que tal condição somente deve existir em competições promovidas pelas próprias entidades, razão pela qual pugnou pela declaração de nulidade dos itens do instrumento convocatório.

A liminar foi deferida (Evento 13), determinando-se a suspensão do procedimento licitatório.

A autoridade coatora apresentou informações (Evento 32).

O Ministério Público, em parecer da lavra do Ilustre Promotor de Justiça, Dr. João Paulo Bianchi Leal, manifestou-se pela concessão da ordem (Evento 41).

Sobreveio sentença (Evento 44) concedendo a segurança para determinar a adequação do Pregão Presencial e promover a reabertura das fases

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

da licitação.

Após a oposição de embargos de declaração (Evento 52), foi retificado o dispositivo da sentença para declarar a ilegalidade dos itens do edital do Pregão Presencial e, por consequência, considerar a parte impetrante apta a participar do certame (Evento 71).

Sem recurso voluntário das partes, os autos ascenderam à superior instância por força de remessa necessária e, em seguida, vieram a esta Procuradoria de Justiça.

É o relatório do essencial.

Considerando o teor do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009, o presente feito está sujeito obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual serão analisados os fundamentos que deram amparo à sentença de concessão da ordem.

Sabe-se que o Mandado de Segurança é ação constitucional destinada a tutelar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme consagrado no art. 5º, LXIX da Constituição Federal.

Ademais, o writ segue rito procedimental e documental, sem dilação probatória, sendo necessária a demonstração, de plano, do direito líquido e certo a que se objetiva.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, assevera que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas - salvo os casos expressamente previstos em lei - de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, dos quais se exigirá somente os requisitos de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, os procedimentos licitatórios têm por desiderato assegurar a isonomia das contratações efetuadas pelo Poder Público, garantindo a todos os particulares a participação nesses certames, desde que preencham, por óbvio, os requisitos necessários para tanto.

Além do mais, a licitação possui a finalidade de proporcionar a

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

contratação mais vantajosa à Administração Pública, de modo a atender, da forma mais satisfatória possível, o interesse público. Para atingir ambos os desígnios são estabelecidos parâmetros objetivos para definir o vencedor do procedimento, de modo a assegurar ao Estado a contratação da oferta mais profícua e, aos interessados a oportunidade de concorrer em igualdade de condições com os demais.

O edital é, assim, a lei que rege o certame, estando a Administração Pública e os concorrentes vinculados ao instrumento convocatório da licitação, conforme princípio explícito no artigo 3º da Lei n. 8.666/1993.

No caso em apreço, quanto aos pontos considerados ilegais e devidamente acolhidos pela sentença ora reexaminada, não se observa nenhum motivo para retificá-los.

Observa-se do Pregão Presencial para Registro de Preço n. 04/2022 (Evento 1, EDITAL3), em especial os itens 7.1.3.4., 7.1.3.5., 7.1.3.6. e 7.1.3.7., o estabelecimento de exigências aos profissionais apresentados pelas concorrentes, senão vejamos:

7.1.3.4. Apresentar declaração da federação com o nome dos **árbitros devidamente federados** pelo menos desde de 2021/2022 na federação,

7.1.3.5. Apresentação de 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecida por empresa privada ou pública num prazo não inferior a 90 (noventa) dias.

7.1.3.6. **Apresentar declaração de que é filiado a Federação Catarinense de Futsal,**

7.1.3.7. **Apresentar declaração de que é filiado a Federação Catarinense de Futebol de Campo,**

No entanto, tal exigência não encontra correspondência na legislação atinente à matéria, porquanto na Lei n. 9.615/1998 que institui as normas gerais sobre o desporto, em especial no artigo 16, há expressa vedação a tal imposição, *in verbis*:

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação. (grifo nosso)

Da mesma forma, a norma que regulamenta a profissão de árbitro de futebol (Lei n. 12.867/2013) não traz em seu conteúdo tal exigência de filiação ou vinculação à federação, mostrando-se descabida a imposição do edital licitatório.

Com efeito, qualquer exigência do edital que contrarie a legislação que regulamente a matéria não pode prevalecer, uma vez que extrapola a norma de regência e se traduz em imposição que frustra o caráter competitivo da licitação de modo injustificado, além de incorrer em direcionamento indevido do procedimento.

Nessa linha, *mutatis mutandis*, colhe-se decisão do egrégio Tribunal de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PSQ - PROGRAMA SETORIAL DE QUALIDADE DA ABRAFATI DE TINTAS E THINNER. INOBSERVÂNCIA PELA IMPETRANTE. REQUISITO, TODAVIA, AFASTADO PELA PORTARIA N. 529 DO INMETRO. ADESÃO VOLUNTÁRIA. **VEDAÇÃO À CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA.** REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA.¹

Corroborando com este entendimento trecho da manifestação exarada pelo ilustre Promotor de Justiça, Dr. João Paulo Bianchi Leal (Evento 41), o qual destacou:

Dito isso, verifica-se, no caso concreto, que o fundamento utilizado para a desclassificação da parte impetrante do certame em comento não se aplica ao caso em tela, isso porque, após análise das informações apresentadas e da legislação competente, verificou-se a inexistência de eventual obrigatoriedade de que os árbitros sejam filiados a ligas ou federações, sendo vedado a entidades nacionais de administração do desporto, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n. 9.615/98.

Registra-se, ainda, o disposto na Lei n. 12.867/13, que regulamenta a profissão de árbitro de futebol, onde não existe qualquer previsão acerca da obrigatoriedade de filiação nos moldes da exigência editalícia ora impugnada, consoante bem pontuado pelo Magistrado junto à decisão constante ao evento 13.

Com efeito, verifica-se que o simples fato da parte impetrante ter sido a única a não preencher os requisitos constantes no referido edital não é suficiente para denegar a ordem postulada, porquanto tal situação encontra-se de encontro à legislação que disciplina a matéria e, por

¹ TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5007728-55.2020.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-05-2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

consequente, viola os preceitos constitucionais.

Ou seja, entende este Órgão que efetivamente houve impedimento de a impetrante participar do certame por conta de exigência descabida prevista no edital.

Diante desse contexto, a sentença que concedeu a ordem mandamental para declarar a nulidade dos dispositivos do edital licitatório deve ser mantida intacta em sede de remessa necessário.

À luz do exposto, manifesta-se o Ministério Público pela manutenção da sentença de concessão da ordem.

Florianópolis, 04 de julho de 2022.

AMÉRICO BIGATON

Procurador de Justiça

PARECER JURÍDICO

Consulente: Prefeito do Município de Braço do Norte/SC

Assunto: Parecer Jurídico sobre o Processo de Licitação Pregão Eletrônico nº 43/2025

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico acerca do Processo de Licitação Pregão Eletrônico nº 43/2025, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA OS EVENTOS ESPORTIVOS DO MUNICÍPIO ORGANIZADOS PELA COMISSÃO MUNICIPAL DE ESPORTE (CME) DE BRAÇO DO NORTE/SC, CONTEMPLANDO AS SEGUINTE MODALIDADES: FUTEBOL DE CAMPO, ATLETISMO, TÊNIS DE MESA E FUTEBOL SOCIETY.**

Feitas essas digressões iniciais, passa-se a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2011, 37ª, p. 89), a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, não havendo, na Administração Pública, liberdade nem vontade pessoal.

Assim, vale dizer: enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei, expressamente, autoriza.

Com efeito, de acordo com os ditames constitucionais em vigor, para o particular vale a regra de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II, CF de 1988), já para a Administração Pública, toda e qualquer ação que se pretenda praticar deve estar fundamentada no sistema legal (artigo 37, *caput*, CF de 1988).

Acerca do princípio da legalidade, Matheus Carvalho explica que:

Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme **determina a lei**, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas – desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da **Subordinação à lei**. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Editora JUSPODIVM, 2018, 5ª ed., p. 67).

O Edital em epígrafe, após publicações, sofreu impugnação em 11/07/2025, quanto às seguintes exigências:

CONDIÇÃO PRÉVIAS PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO

6.18 **Deverão ser apresentados estes documentos posteriormente como requisito para assinatura da Ata de Registro, a não apresentação dos mesmos incidirá em INABILITAÇÃO da Empresa:**

6.19 Para o item 01 - A licitante deverá ter uma relação de 10 árbitros/árbitros Assistentes, filiados à **Federação de Futebol ou a Confederação Brasileira de Futebol**, sendo que estes prestarão o serviço.

6.20 Para o item 01 - apresentar documento comprobatório de que os **árbitros estejam federados a Federação de Futebol no ano 2024/2025**.

Observação: Durante a execução contratual, poderão ser substituídos, os nomes que compõe a relação de árbitros, desde com igual habilitação do nome a ser substituído.

6.21 Na relação deverá conter no mínimo 10 árbitros/arbitro assistente de **qualquer federação do país e 05 árbitros assistente da CBF**, contendo nome completo, data de nascimento e assinatura do profissional, conforme modelo abaixo

Nome completo	Data nascimento	de Federação/ Confederação	Assinatura

As demais modalidades não será necessário os requisitos acima, apenas que preste o serviço com a quantidade solicitada.

A impugnação foi recebida de Camila Martins Fortunato, em nome da empresa Fair Play Arbitragem, via e-mail, na data de 11/07/2025.

Em síntese, a impugnante alegou que o Edital fixava exigência desproporcional e ilegal, tendo em vista que a profissão de árbitro esportivo não requer a necessidade de filiação a federações e confederações, juntando ao e-mail decisões judiciais que citam a Lei nº 12.867/2013.

Devidamente analisada a referida Impugnação, o Edital foi retificado nos seguintes termos:

CONDICÃO PRÉVIAS PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO

6.18 **Deverão ser apresentados estes documentos posteriormente como requisito para assinatura da Ata de Registro, a não apresentação dos mesmos incidirá em INABILITAÇÃO da Empresa:**

6.19 Para o item 01 - A licitante deverá ter uma relação de 10 árbitros/árbitros Assistentes, ~~filiados à Federação de Futebol ou a Confederação Brasileira de Futebol~~, sendo que estes prestarão o serviço.

~~6.20 Para o item 01 - apresentar documento comprobatório de que os árbitros estejam federados a Federação de Futebol no ano 2024/2025.~~

Observação: Durante a execução contratual, poderão ser substituídos, os nomes que compõe a relação de árbitros, ~~desde com igual habilitação do nome a ser substituído.~~

6.21 Na relação deverá conter no mínimo 10 árbitros/árbitro assistente ~~de qualquer federação do país~~ e 05 árbitros assistente ~~da CBF~~, contendo nome completo, data de nascimento e assinatura do profissional, conforme modelo abaixo

Nome completo	Data de nascimento	Federação/ Confederação	Assinatura

As demais modalidades não será necessário os requisitos acima, apenas que preste o serviço com a quantidade solicitada.

Após as devidas publicações do Edital retificado, em 12 de agosto de 2025, conforme consta do Protocolo Cidadão 6.359/2025, a **LIGA AMADORA VERDE VALE DE FUTEBOL – LAVVF**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.274.205/0001-28, apresenta impugnação em razão da alteração feita no Edital em questão, alegando, em síntese, a necessidade de árbitros estarem filiados a federações e confederações, nos termos da Lei nº 14.597/2023.

Pois bem!

Acerca do assunto, assim dispõe a Lei nº 14.597/2023:

**Subseção IV
Dos Árbitros**

Art. 78. A atividade de árbitro esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes constantes da legislação vigente.

§ 1º Considera-se árbitro esportivo profissional a pessoa que possui como principal atividade remunerada a direção de disciplina e conformidade com as regras esportivas durante uma prova ou partida de prática esportiva.

§ 2º O trabalho do árbitro esportivo é regulado pelas organizações esportivas responsáveis pela atividade referida no § 1º deste artigo, mas não há relação de subordinação de natureza laboral entre esses profissionais e a organização esportiva que o contrata ou regula seu trabalho.

Art. 79. O árbitro esportivo exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas nesta Lei, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas e as de seus auxiliares.

Art. 80. É **facultado** aos árbitros esportivos organizar-se em associações profissionais e em sindicatos.

Art. 81. É facultado aos árbitros esportivos prestar serviços às organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ressalvado o seu impedimento para atuar em campeonato, em partida ou em prova de organização de prática esportiva à qual tenha vinculado os seus serviços, ou que a beneficie direta ou indiretamente na disputa da competição. (BRASIL, 2023).

Desse modo, verifica-se que a Lei nº 14.597/2023, que se encontra em pleno vigor e que dispõe sobre as normas do esporte, **não exige que os árbitros, para exercerem a profissão, precisam estar filiados ou associados a associações, sindicatos ou a outras entidades, tais como a federações e/ou a confederações, sendo facultativa sua filiação ou associação.**

Desse modo, o Edital retificado deve ser mantido em todos os seus termos, com a realização do Pregão na data aprazada, sem a concessão do efeito suspensivo almejado.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **este Setor Jurídico opina pelo recebimento e não acolhimento da Impugnação apresentada, com a manutenção de todas as cláusulas e condições do Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2025 retificado, conforme acima mencionado.**

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Braço do Norte/SC, 14 de agosto de 2025.

MICHELA
ANDRADE
FERREIRA

Assinado de forma digital
por MICHELA ANDRADE
FERREIRA
Dados: 2025.08.14 17:54:42
-03'00'

MICHELA ANDRADE FERREIRA
Procuradora Jurídica
OAB SC 47.092

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITUPORANGA/SC

Autos n. 5000405-31.2022.8.24.0035

SIG n. 08.2022.00084426-8

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Liga Desportiva da Microrregião da Cebola em face de ato praticado pelo Prefeito do Município de Vidal Ramos, consistente, resumidamente, em desclassificar – em tese, sem fundamentação legal para tanto – a parte impetrante de certame oferecido pela municipalidade com o objetivo de contratação de empresa para a prestação de serviços de arbitragem para campeonatos realizados no referido município.

1 RELATÓRIO

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que pretende participar de certame (Pregão Presencial n. 04/2022) oferecido pelo município de Vidal Ramos/SC, que tem como objetivo a contratação de empresa para a prestação de serviços de arbitragem para alguns campeonatos a serem realizados no referido município.

Nesse norte, argumenta que, após análise do edital competente, foi possível verificar a existência de eventuais ilegalidades, notadamente no que toca aos itens "7.1.3.4", "7.1.3.6" e "7.1.3.7", que possuem como escopo impedir a participação de vários participantes interessados, porquanto não existe exigência de que os árbitros interessados sejam filiados a ligas ou federações, a não ser para eventuais competições promovidas por estas, estando as determinações, pois, contrárias a legislação pertinente.

Diante disso, após participar do referido Pregão Presencial, realizado no dia 2 de fevereiro do corrente ano, a parte impetrante foi desclassificada no momento da abertura dos envelopes com a documentação pertinente, sob a justificativa de não ter apresentado a documentação ora abusiva.

Assim, por entender que o ato da autoridade coatora é ilegal, a parte autora impugnou o edital, porém teve sua insurgência indeferida pela municipalidade. Com efeito, não tendo outra forma de reverter a situação narrada acima, foi ajuizada a presente demanda, sendo requerida a concessão de medida liminar para que fosse determinada a suspensão do Pregão Presencial em comento até o julgamento final dos presentes autos.

Pelo Juízo foi deferido o pedido liminar pleiteado e, com efeito, foi determinada a suspensão de todos os atos relativos ao Pregão Presencial n. 04/2022 do município de Vidal Ramos/SC até o julgamento final dos autos.

Notificada, a Autoridade apontada como coatora apresentou informações junto ao evento 32.

Por fim, dentre outras considerações, vieram os autos para manifestação.

É o relatório necessário.

2 MÉRITO

Pois bem. É cediço que para a concessão do Mandado de Segurança exige-se a existência de direito líquido e certo, não amparado por *Habeas Corpus* ou *Habeas Data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja por manifestação ou por omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las (CF, art. 5º, LXIX; Lei n. 12.016/09, art. 1º).

Além disso, o direito líquido e certo exigido é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, ou seja, deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação. Em outros termos, é o direito comprovado de plano.

Acerca do assunto, extrai-se a lição de Humberto Theodoro Júnior:

"Mandado de segurança é o remédio processual constitucional, manejável contra ato de qualquer autoridade pública, que cometa ilegalidade ou abuso de poder, tendo como objetivo proteger o titular de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data (CF, art. 5º, LXIX). Como

o habeas corpus assegura a liberdade pessoal (direito de ir e vir) (CF, art. 5º, LXVIII) e o habeas data a possibilidade de conhecer e controlar informações pessoais constantes de arquivos públicos (CF, art. 5º, LXXII), a conclusão é que a cobertura do mandado de segurança é a mais ampla possível. Compreende todo e qualquer direito subjetivo que, não alcançado pelos dois remédios já referidos, se enquadre na configuração de direito líquido e certo.

[...]

Para que se cumpra, com presteza, a garantia constitucional contra ilegalidade consumada ou ameaçada, no plano da administração pública, é que a ação só pode ser eficazmente ajuizada com base em prova documental pré-constituída, sem ulterior dilação para produção de outros elementos probatórios, e sem ensejo a incidentes como a assistência e as intervenções de terceiro previstas para as ações comuns" (THEODORO JÚNIOR, Humberto: Lei do Mandado de Segurança Comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2014, págs. 19 e 46).

Nesta toada, colhe-se da jurisprudência:

[...] "A existência de prova pré-constituída das alegações do impetrante é um dos requisitos do mandado de segurança, ou seja, o direito líquido e certo deve estar comprovado de plano, pois o *writ* não admite dilação probatória" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.042957-6, de Blumenau, rel. Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 26.4.2007) (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2015.061146-9, de Maravilha, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 10-11-2015).

Dito isso, verifica-se, no caso concreto, que o fundamento utilizado para a desclassificação da parte impetrante do certame em comento não se aplica ao caso em tela, isso porque, após análise das informações apresentadas e da legislação competente, verificou-se a inexistência de eventual obrigatoriedade de que os árbitros sejam filiados a ligas ou federações, sendo vedado a entidades nacionais de administração do desporto, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n. 9.615/98.

Registra-se, ainda, o disposto na Lei n. 12.867/13, que regulamenta a profissão de árbitro de futebol, onde não existe qualquer previsão acerca da

obrigatoriedade de filiação nos moldes da exigência editalícia ora impugnada, consoante bem pontuado pelo Magistrado junto à decisão constante ao evento 13.

Com efeito, verifica-se que o simples fato da parte impetrante ter sido a única a não preencher os requisitos constantes no referido edital não é suficiente para denegar a ordem postulada, porquanto tal situação encontra-se de encontro à legislação que disciplina a matéria e, por conseguinte, viola os preceitos constitucionais.

Ou seja, entende este Órgão que efetivamente houve impedimento de a impetrante participar do certame por conta de exigência descabida prevista no edital.

Assim, o Ministério Público se manifesta no sentido de que o acolhimento dos pedidos constantes na exordial é medida de rigor.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem maiores delongas, ao tempo em que não possui outras diligências a requerer, o Ministério Público manifesta-se pela concessão da ordem e, com efeito, pugna pela extinção dos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com o seu consequente arquivamento.

Ituporanga, 17 de março de 2022.

[assinado digitalmente]

JOÃO PAULO BIANCHI BEAL

Promotor de Justiça



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Ituporanga

R. Joaquim Boeing, 0 - Bairro: centro - CEP: 88400-000 - Fone: (47) 3526-4103 - Email: ituporanga.vara2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000405-31.2022.8.24.0035/SC

IMPETRANTE: LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIAO DA CEBOLA

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS/SC - VIDAL RAMOS

SENTENÇA

I.- RELATÓRIO

Trata-se de ação MANDADO DE SEGURANÇA movida por LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIAO DA CEBOLA contra ato praticado pelo PREFEITO - MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS/SC - VIDAL RAMOS, com base nos fatos e fundamentos já declinados na decisão interlocutória do evento 13, à qual me remeto para evitar tautologia.

Aduz a empresa impetrante, em apertada síntese, que pretende participar de certame oferecido pelo município de Vidal Ramos - Pregão Presencial (Registro de Preço n. 04/2022), o qual objetiva a contratação de empresa para prestação de serviço de arbitragem para o Campeonato Municipal na modalidade de futebol de salão, campeonato de futsal veteranos/master, campeonato infantil de futsal, arbitragem para copa intermunicipal de futsal e 01 (um) árbitro, 02 (dois) auxiliares e 01 (um) delegado para apitar o campeonato de futebol de campo do município de Vidal Ramos. Afirma, entretanto, que após a análise do edital do certame, verificou a existência de ilegalidades, máxime porque entende que as exigências dos itens 7.1.3.4, 7.1.3.6 e 7.1.3.7, buscam impedir a participação do vários participantes, sob o argumento de que tais exigências são contrárias a lei, visto que não há exigência de que os árbitros sejam filiados a ligas ou federações, a não ser para as competições por estas promovidas. Ressalta que formulou impugnação ao edital, mas que teve sua insurgência indeferida pelo Município.

Foi deferida medida liminar para suspender o Pregão Presencial n. 04/2022.

Notificado, o Prefeito Municipal prestou informações aduzindo, em resumo, que alegação do impetrante é equivocada, visto que a maioria das empresas enquadravam-se no edital, revelando assim falsa a acusação do impetrante de que “tal exigência busca tolher a participação do maior número de participantes possíveis”. Aduz ainda que pelo menos desde 2013 o Município publica os editais de licitação para árbitros com o requisito de filiação à federação e que inclusive, por pelo menos quatro vezes o impetrante participou e foi vencedor já que apresentou a referida documentação (Licitações de 2018, duas 2019 e 2020), conforme documentação encartada pelo impetrado. Diante disso, afirma que não houve nenhuma ilegalidade no processo licitatório e somente o impetrante não faz mais parte da Federação, por motivos desconhecidos, inclusive ele mesmo sempre cumpriu os itens impugnados do edital.

A parte impetrante, em duas oportunidades, pugnou pela suspensão imediata do campeonato afirmando perdurar a desobediência à determinação judicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Ituporanga

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

II.- FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que o mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988 e atualmente disciplinado pela Lei n. 12.016/2009, consiste em ação constitucional cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato ilegal ou abusivo praticado por Autoridade Pública.

Cumprе ressaltar desde já que, conforme lecionam com propriedade Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo, "*considera-se o direito líquido e certo aquele passível de ser comprovado de plano, no momento da apresentação da petição inicial, sem necessidade de instrução processual visando à produção de provas (não existe uma fase destinada à produção de provas no processo de mandado de segurança).*" (Direito Administrativo Descomplicado, 24ª ed., Editora Método, 2016, p. 956).

A existência do direito líquido e certo consiste em condição *sine qua non* para o sucesso do mandado de segurança ou mesmo para a sua própria existência. Em outras palavras, trata-se de requisito legal de admissibilidade do *mandamus*, consoante a inteligência do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, de modo que sua ausência é suficiente para acarretar, inclusive, o indeferimento imediato da petição inicial do remédio constitucional.

Na hipótese concreta, verifico que a existência de direito líquido e certo da parte impetrante, ao menos em relação à parte das exigências contidas no edital do Pregão Presencial n. 04/2022 aqui em discussão, já restou devidamente tratada na decisão do evento 13, motivo pelo qual transcrevo, a seguir, a fundamentação do referido *decisum* como razão de decidir:

Como é sabido, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federativa da República e do artigo 1º da Lei 12.016/2009, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

Além da subsidiariedade do presente remédio constitucional, que encontra limitações no artigo 5º da Lei 12.016/2009, há também a necessidade de que seja observado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para sua impetração, a contar da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos moldes do artigo 23 do mesmo estatuto legal.

*Ainda, para a concessão da medida liminar, em sede de mandado de segurança, é indispensável a presença cumulativa dos requisitos exigidos pelo artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento do pedido (*fumus boni juris*) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).*

*No presente writ, o requisito do *fumus boni juris* decorre do fato de que existem elementos indicando a existência, em tese, de ilegalidades no Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços n. 04/2022, máxime no que diz respeito à previsão de exigências abusivas que comprometem o caráter competitivo do procedimento licitatório.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Ituporanga

A parte impetrante sustenta, em resumo, que as seguintes exigências do edital são abusivas e indicam o propósito de direcionar a licitação, veja-se:

7.1.3.4. Apresentar declaração da federação com o nome dos árbitros devidamente federados pelo menos desde de 2021/2022 na federação,

7.1.3.5. Apresentação de 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecida por empresa privada ou pública num prazo não inferior a 90 (noventa) dias.

7.1.3.6. Apresentar declaração de que é filiado a Federação Catarinense de Futsal,

7.1.3.7. Apresentar declaração de que é filiado a Federação Catarinense de Futebol de Campo,

Enfatiza que tais exigências são contrárias a lei, visto que não há exigência de que os árbitros sejam filiados a ligas ou federações, a não ser para as competições promovidas por elas.

Extrai-se do artigo 16 da Lei de Regência n. 9.615/1998 - que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências -, estes termos:

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação. (grifou-se)

Dessa feita, é possível depreender que referidas exigências, ao menos em princípio, prejudicaram sobremaneira e de forma injustificada o caráter competitivo da licitação, ofendendo, ainda, o princípio da impessoalidade, em razão de ocorrer direcionamento do certame, de modo que restaram violados o artigo 37 da Constituição Federal e os artigos 5º e 9º da Lei n. 14.133/21.

Mutatis mutandis, em caso semelhante, assim se manifestou o Tribunal Catarinense:

MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO PARA PERMISSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA DESCABIDOS. FORMALISMO EXAGERADO POR PARTE DA AUTORIDADE IMPETRADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. "A interpretação dos termos do edital licitatório



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Ituporanga

deve privilegiar a ampliação da competitividade, bem como ao critério da razoabilidade, de forma que os licitantes devem comprovar a capacidade de prestar os serviços exigidos. A administração pública, na descrição do edital, não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, pois deve garantir ampla participação na disputa" (TJSC, Apelação Cível n. 0301701-75.2015.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-02-2017). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5001223-12.2020.8.24.0048, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10-11-2020). (grifou-se)

Assim, ao menos da análise sumária cabível nesta fase processual, verifico a existência de ilegalidades também com base no que preceitua a Lei n. 12.867/2013, a qual regulamenta a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências, visto que não há previsão acerca da obrigatoriedade de filiação conforme exigência edilícia, referido diploma assim dispõe:

Art. 1º A profissão de árbitro de futebol é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

*Art. 2º O árbitro de futebol exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas de futebol e as de seus auxiliares.*

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º É facultado aos árbitros de futebol organizar-se em associações profissionais e sindicatos.

Art. 5º É facultado aos árbitros de futebol prestar serviços às entidades de administração, às ligas e às entidades de prática da modalidade desportiva futebol.

Logo, o requisito do periculum in mora também resta evidente nos autos, uma vez que, por conta da morosidade inerente à tramitação dos processos judiciais, é certo que, caso não ocorra a suspensão da licitação, o procedimento licitatório se encerrará antes de qualquer deliberação judicial sobre a questão sub judice, fazendo com que os efeitos do contrato firmado com a empresa vencedora do certame (evento 10, ATA2) sejam impossíveis de desfazer ou mesmo se esgotem por completo, tornando, por via de consequência, totalmente inútil o provimento jurisdicional pleiteado pela impetrante.

Portanto, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Ainda, em que pese as informações apresentadas pela parte impetrada no (evento 32), conforme já exposto, o edital do (Pregão Presencial n. 04/2022) realmente apresenta exigências que, além de se mostrarem injustificadas, limitam sobremaneira a participação de concorrentes no certame, e o fato da parte impetrante ter preenchido tais requisitos previstos em processos licitatórios anteriores não tem o condão de revogar a ordem concedida.

Insta ressaltar que a parte impetrada comprovou a suspensão do processo licitatório em discussão no presente e, por conta disso, desnecessárias maiores digressões a respeito, até porque a análise de (i)legalidade do contrato apresentado do evento 40 desborda do objeto do presente *mandamus*.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Ituporanga

Por fim, denota-se que o Ministério Público também opinou pela concessão da ordem (evento 41), sustentando, dentre outras coisas, o seguinte:

Dito isso, verifica-se, no caso concreto, que o fundamento utilizado para a desclassificação da parte impetrante do certame em comento não se aplica ao caso em tela, isso porque, após análise das informações apresentadas e da legislação competente, verificou-se a inexistência de eventual obrigatoriedade de que os árbitros sejam filiados a ligas ou federações, sendo vedado a entidades nacionais de administração do desporto, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n. 9.615/98.

Registra-se, ainda, o disposto na Lei n. 12.867/13, que regulamenta a profissão de árbitro de futebol, onde não existe qualquer previsão acerca da obrigatoriedade de filiação nos moldes da exigência editalícia ora impugnada, consoante bem pontuado pelo Magistrado junto à decisão constante ao evento 13.

Com efeito, verifica-se que o simples fato da parte impetrante ter sido a única a não preencher os requisitos constantes no referido edital não é suficiente para denegar a ordem postulada, porquanto tal situação encontra-se de encontro à legislação que disciplina a matéria e, por conseguinte, viola os preceitos constitucionais.

Ou seja, entende este Órgão que efetivamente houve impedimento de a impetrante participar do certame por conta de exigência descabida prevista no edital.

Assim, o Ministério Público se manifesta no sentido de que o acolhimento dos pedidos constantes na exordial é medida de rigor.

Dessa forma, resta clarividente o direito líquido e certo da parte impetrante e, em razão disso, a segurança deve ser mantida.

III.- DECISÃO

Ante o exposto, porque presentes os requisitos no artigo 1º, *caput*, da Lei n. 12.016/2009 concedo a segurança almejada por LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIAO DA CEBOLA contra o ato praticado por PREFEITO - MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS/SC - VIDAL RAMOS e, em decorrência disso, *determino* à parte impetrada que: (a) proceda à adequação do edital do Pregão Presencial (Registro de Preço n. 04/2022 - Processo Administrativo n. 07/2022), no que diz respeito aos itens "7.1.3.4", "7.1.3.6" e "7.1.3.7", de modo a afastar as exigências atinentes à exigência de que os árbitros interessados sejam filiados a ligas ou federações; e (b) promova a reabertura das fases da licitação, de modo a possibilitar a apresentação de novas propostas em conformidade com o novo edital.

Comunique-se imediatamente o teor da presente sentença à autoridade coatora, na forma preconizada no artigo 13, *caput*, da Lei n. 12.016/2009.

Em decorrência disso, declaro resolvido o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais (Lei Estadual n. 17.654/2018).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Ituporanga

Sem honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e a Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º da Lei n. 12.016/2009). Assim, caso decorrido o prazo sem interposição de recurso voluntário pelas partes litigantes, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Caso interposto o recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.009, §§ 1º e 2º). Após isso, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Homologo eventual renúncia do prazo recursal, caso informado pela parte diretamente no sistema eproc quando de sua intimação eletrônica.

Transitada em julgado e pagas eventuais custas, arquivem-se.

Ituporanga, março de 2022.

MARCIO PREIS - Juiz(a) de Direito *[assinado digitalmente]*

Documento eletrônico assinado por **MARCIO PREIS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310025537965v12** e do código CRC **85c3ae25**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCIO PREIS
Data e Hora: 22/03/2022, às 18:20:58

5000405-31.2022.8.24.0035

310025537965.V12

PARECER JURÍDICO

Consulente: Prefeito do Município de Braço do Norte/SC

Assunto: Parecer Jurídico sobre o Processo de Licitação Pregão Eletrônico nº 43/2025

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico final acerca do Processo de Licitação Pregão Eletrônico nº 43/2025, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA OS EVENTOS ESPORTIVOS DO MUNICÍPIO ORGANIZADOS PELA COMISSÃO MUNICIPAL DE ESPORTE (CME) DE BRAÇO DO NORTE/SC, CONTEMPLANDO AS SEGUINTESS MODALIDADES: FUTEBOL DE CAMPO, ATLETISMO, TÊNIS DE MESA E FUTEBOL SOCIETY.**

Feitas essas digressões iniciais, passa-se a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2011, 37^a, p. 89), a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, não havendo, na Administração Pública, liberdade nem vontade pessoal.

Assim, vale dizer: enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei, expressamente, autoriza.

Com efeito, de acordo com os ditames constitucionais em vigor, para o particular vale a regra de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II, CF de 1988), já para a Administração Pública, toda e qualquer ação que se pretenda praticar deve estar fundamentada no sistema legal (artigo 37, *caput*, CF de 1988).

Acerca do princípio da legalidade, Matheus Carvalho explica que:

Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme **determina a lei**, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas – desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da **Subordinação à lei**. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Editora JUSPODIVM, 2018, 5ª ed., p. 67).

O Edital em epígrafe, após publicações, sofreu impugnação em 11/07/2025, quanto às seguintes exigências:

CONDIÇÃO PRÉVIAS PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO

6.18 **Deverão ser apresentados estes documentos posteriormente como requisito para assinatura da Ata de Registro, a não apresentação dos mesmos incidirá em INABILITAÇÃO da Empresa:**

6.19 Para o item 01 - A licitante deverá ter uma relação de 10 árbitros/árbitros Assistentes, filiados à Federação de Futebol ou a Confederação Brasileira de Futebol, sendo que estes prestarão o serviço.

6.20 Para o item 01 - apresentar documento comprobatório de que os **árbitros estejam federados a Federação de Futebol no ano 2024/2025**.

Observação: Durante a execução contratual, poderão ser substituídos, os nomes que compõe a relação de árbitros, desde com igual habilitação do nome a ser substituído.

6.21 Na relação deverá conter no mínimo 10 árbitros/árbitro assistente de **qualquer federação do país e 05 árbitros assistente da CBF**, contendo nome completo, data de nascimento e assinatura do profissional, conforme modelo abaixo

Nome completo	Data de nascimento	Federação/Confederação	Assinatura

As demais modalidades não será necessário os requisitos acima, apenas que preste o serviço com a quantidade solicitada.

A impugnação foi recebida de Camila Martins Fortunato, em nome da empresa Fair Play Arbitragem, via e-mail, na data de 11/07/2025.

Em síntese, a impugnante alega que o Edital fixa exigência desproporcional e ilegal, tendo em vista que a profissão de árbitro esportivo não requer a necessidade de filiação a federações e confederações, juntando ao e-mail decisões judiciais que citam a Lei nº 12.867/2013.

Ressalta-se que a referida Lei foi revogada, estando em vigor a Lei nº 14.597/2023, que dispõe:

**Subseção IV
Dos Árbitros**

Art. 78. A atividade de árbitro esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes constantes da legislação vigente.

§ 1º Considera-se árbitro esportivo profissional a pessoa que possui como principal atividade remunerada a direção de disciplina e conformidade com as regras esportivas durante uma prova ou partida de prática esportiva.

§ 2º O trabalho do árbitro esportivo é regulado pelas organizações esportivas responsáveis pela atividade referida no § 1º deste artigo, mas não há relação de subordinação de natureza laboral entre esses profissionais e a organização esportiva que o contrata ou regula seu trabalho.

Art. 79. O árbitro esportivo exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas nesta Lei, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas e as de seus auxiliares.

Art. 80. É **facultado** aos árbitros esportivos organizar-se em associações profissionais e em sindicatos.

Art. 81. É facultado aos árbitros esportivos prestar serviços às organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ressalvado o seu impedimento para atuar em campeonato, em partida ou em prova de organização de prática esportiva à qual tenha vinculado os seus serviços, ou que a beneficie direta ou indiretamente na disputa da competição. (BRASIL, 2023).

Assim, verifica-se que a Lei nº 14.597/2023, que se encontra em pleno vigor e que dispõe sobre as normas do esporte, não exige que os árbitros, para exercerem a profissão, precisem estar filiados ou associados a associações, sindicatos ou a outras entidades, tais como a federações e/ou a confederações, sendo facultativa sua filiação ou associação.

Desse modo, devem ser excluídas tais exigências, com a republicação do Edital nos mesmos meios em que ocorreu, inicialmente, o Edital Oficial, reabrindo-se os prazos inicialmente fixados, com definição de nova data para realização do Pregão.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **este Setor Jurídico opina pelo recebimento e acolhimento da Impugnação apresentada, com a retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2025**, conforme acima mencionado.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Braço do Norte/SC, 14 de julho de 2025.

MICHELA
ANDRADE
FERREIRA

Assinado de forma
digital por MICHELA
ANDRADE FERREIRA
Dados: 2025.07.15
13:15:27 -03'00'

MICHELA ANDRADE FERREIRA
Procuradora Jurídica
OAB SC 47.092